



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

LUIZA CORDEIRO GOMES

**A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO PENSADA SOB O PRISMA
CONSTITUCIONAL: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA
DOCÊNCIA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

LUIZA CORDEIRO GOMES

**A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO PENSADA SOB O PRISMA
CONSTITUCIONAL: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA
DOCÊNCIA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2º

LUIZA CORDEIRO GOMES

**A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO PENSADA SOB O PRISMA
CONSTITUCIONAL: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA
DOCÊNCIA**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof.^a Ma. Anny Ramos Viana
Avaliador

Prof.^a Ma. Alice de Souza Tinoco Dias
Avaliador

Prof. Esp. João Paulo Gelandi Figueiredo
Avaliador

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico àqueles que de forma direta e indireta, através de incansáveis lutas sociais, esforço e sacrifício humano, contribuíram para que o Direito ao trabalho fosse reconhecido e tutelado no Brasil como um Direito Fundamental.

Ainda, dedico àqueles que lutam diariamente por melhores condições de vida através do trabalho digno.

AGRADECIMENTOS

Em minhas orações, sempre peço à Deus que realize em minha vida os sonhos Dele. E hoje, mais que nunca, agradeço à Ele por ter me abençoado com uma família unida, amigos verdadeiros, um amor paciente, e por me conceder a realização de concluir a graduação.

De maneira mais direcionada e especial, agradeço à minha mãe, meu pai e meus irmãos, Arthur e André. Obrigada por acreditarem no meu futuro, por sonharem comigo e por além disso, me permitir realizar.

Agradeço aos meus avós, que hoje estão em meu coração, por terem me ensinado tanto através da força e da Fé. Em especial, meu avô Justino; meu primeiro exemplo como advogado e maior incentivador a cursar Direito.

Agradeço aos meus tios, primos e cunhadas por estarem presente em todas as minhas fases, partilhando cada momento com gestos de afeto.

Ao meu anjinho em forma de gente, Miguel! Obrigada simplesmente por nos permitir te amar.

Ao Gabriel, que desde o momento que chegou em minha vida, me mostrou um amor leve, paciente, compreensível, capaz de sonhar e partilhar juntos.

À Aline, Adriani e Letícia, que durante os cinco anos de curso, estiveram presentes compartilhando alegrias, angustias e objetivos. Obrigada por tanto, minhas amigas e agora, colegas de profissão.

Agradeço as minhas amigas de infância e de ensino médio, vocês moram no meu coração, e sempre me apoiam nos meus sonhos, vibrando com cada conquista.

Não poderia também deixar de agradecer às minhas meninas do “setor de compras” - local onde trabalho, vocês estiveram presente no ano mais marcante da minha vida, e deixaram tudo mais leve.

Por fim, mas de igual importância, agradeço aos professores que fizeram parte desses cinco anos. Vocês foram ímpares na missão de ensinar a lei, mas por além disso, nos passaram os valores humanos por trás de cada conquista legislativa. Em especial, ao meu orientador, Dr. Tauã Verdán, por toda paciência, dedicação e compromisso com o ensino.

GOMES, Luiza Cordeiro. **A uberização do trabalho pensada sob o prisma constitucional:** impactos sociais e jurídicos na docência. 108f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

O estudo em questão possui como objetivo analisar a uberização do trabalho pensada sob o prisma constitucional, seus impactos sociais e jurídicos na docência. Dessa forma, pelo estudo, foi encontrado como resposta ao questionamento do tema central, a Uberização como uma forma de vínculo empregatício, oriundo das relações contemporâneas, responsável por violar direitos e garantias constitucionalmente garantidas ao trabalhador, através da ausência de vínculo concreto de trabalho, conforme o preconizado pela CLT. Se observa também, que a tendência em Uberizar as relações de trabalho se moldam a diversos segmentos empregatícios, inclusive, na relação de trabalho do professor. Dessa forma, o estudo visa compreender a relação estabelecida com o indivíduo e o órgão empregador, através da relação Uberizada, bem como demonstrar os meios de violação encontradas na uberização, especialmente se considerada as conquistas históricas que materializam o atual Direito do Trabalho. Para isso, no tocante a metodologia, a pesquisa empregada é o método científico, pautada na convergência entre o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante do objetivo, como dotada de natureza qualitativa, tratando-se de pesquisa exploratória. Quanto as técnicas de pesquisa, foi utilizada a revisão de literatura sob o formato sistêmico e análise documental.

Palavras-Chaves: Uberização; Direito ao trabalho; Direito do trabalho; Precarização; Docência.

GOMES, Luiza Cordeiro. **The uberization of work thought from the constitutional point of view:** social and legal impacts on teaching. 108p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The study in question aims to analyze the uberization of work thought from the constitutional point of view, its social and legal impacts on teaching. In this way, through the study, it was found as a response to the questioning of the central theme, Uberization as a form of employment bond, arising from contemporary relationships, responsible for violating constitutionally guaranteed rights and guarantees to the worker, through the absence of a concrete work bond, as recommended by the CLT. It is also observed that the tendency to Uberize work relationships is molded to different employment segments, including the teacher's work relationship. In this way, the study aims to understand the relationship established with the individual and the employer, through the Uberized relationship, as well as to demonstrate the means of violation found in uberization, especially considering the historical achievements that materialize the current Labor Law. For this, in terms of methodology, the research employed is the scientific method, based on the convergence between the historiographical and deductive methods. Still with regard to the method, the research undertaken can be classified, regarding the objective, as endowed with a qualitative nature, being an exploratory research. As for research techniques, a literature review was used under the systemic format and document analysis.

Keywords: Uberization; Right to work; Labor law; Precariousness; Teaching.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIB- Ação Integralista Brasileira

ANL- Aliança Nacional Libertadora

Art- Artigo

CF- Constituição Federal

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC- Emenda Constitucional

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

NUBE- Núcleo Brasileiro de Estágios

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONU- Organização das Nações Unidas

PIDESC- Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais

PL- Projeto de Lei

REUNI- Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das
Universidades Federais

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Quinto livro das ordenações; p.1218. Proibição a homens e mulher de abrigar escravos em suas casas. Título LXX	45
Figura 02. Consolidação das Leis do Trabalho e o Estado Novo de Getúlio Vargas.....	53

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01. Taxa de desocupação no Brasil anos de 2015 a 2019	76
Gráfico 02. Porcentagem de PLs por quantidade de códigos de benefícios e condições de trabalho aplicados, segundo tipos de PLs.....	81
Gráfico 03. Contratação e demissão de profissionais na educação durante a pandemia.....	88

LISTA DE QUADROS

Quadro 01. Taxa de desemprego no Brasil- Ranking- 2021/2022.....	77
---	----

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
Lista de Figuras	
Lista de Gráficos	
Lista de Quadros	
INTRODUÇÃO	14
1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	18
1.1 Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão: direitos civis e políticos	23
1.2 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão: direitos econômicos, sociais e culturais	27
1.3 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão: os direitos metaindividuais .	33
2 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE TUTELA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS	40
2.1 O INÍCIO do direito do trabalho: pensar a temática no contexto colonial e imperial.....	42
2.2 Getúlio Vargas e a CLT: a proteção do trabalhador no contexto de Estado Novo.....	49
2.3 A constitucionalização do direito do trabalho: pensar a temática à luz da Carta Cidadã	55
3 A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO PENSADA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA DOCÊNCIA ...	62
3.1 Modernidade líquida e sociedade de informação: pensar o tema à luz de Zygmunt Bauman	65
3.2 A uberização enquanto expressão do processo de desvalorização do trabalhador	70
3.3 Uberização da docência: impactos sociais e jurídicos em pauta.....	81
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

O Direito, como Ciência Social dinâmica, tem como característica as recorrentes alterações legais, que andam em conjunto com as transformações do meio social. Tendo em vista a capacidade que a lei tem de se moldar as transformações de uma determinada sociedade, coloca-se como necessário a análise do dinamismo normativo e social, em conjunto aos princípios basilares formadores do direito, estabelecidos no âmbito dos Direitos Internacionais e nas constituições de cada Estado.

Quando se fala em mudanças sociais, logo vem a toma a ideia de sociedade globalizada e sociedade de informação. Isso porque, especialmente após as Revoluções Industriais sentidas a nível mundial, as relações sociais sofreram igual transformação, no que se refere em especial, aos meios de comunicação, de informação e econômico, que implica diretamente na seara trabalhista. O Direito do Trabalho é um ramo das ciências sociais, que representa um afimco trabalho social, representado pelas lutas dos operários em busca de melhores condições de vida e sustento, baseado na dignidade da pessoa humana.

A necessidade em se entender qualquer ramo do Direito como reflexo de garantias humanas pautadas na dignidade do indivíduo, é peça chave para que se compreenda as atuais mudanças no mundo do trabalho, tendo em vista a tendência em flexibilização das relações de emprego, materializada sobretudo pelo crescente grupo de prestadores de serviços urberizados.

Considerando a narrativa, o objetivo geral do presente trabalho de conclusão de curso, centra-se em avaliar a Uberização enquanto meio de precarização do trabalho, através da violação das garantias constitucionais oferecidas ao Docente, através dos objetivos específicos que examinam a evolução histórica dos direitos humanos, analisam, a partir de uma perspectiva histórica a constitucionalização do trabalho no contexto brasileiro e caracterizam a Uberização como uma nova forma de contrato trabalhista, e assim, ser possível analisar suas consequências jurídicas e sociais para o docente.

A questão problema central do tema construído, foca no aspecto violador do Direito Constitucional do Trabalho e do princípio humano da dignidade, quando se analisada a Uberização como um meio de exploração desregulamentada da força

de trabalho, em caráter cêntrico, da mão de obra do professor. Vale-se do aspecto violador, o entendimento de que a uberização é caracterizada como uma nova forma de contrato trabalhista, que usa da necessidade econômica, da força da sociedade de informação e da tendência na flexibilização das relações, representando um mercado de trabalho precário e flexibilizado. Assim, chega-se à situação problema central do tema: analisando a uberização como aspecto violador dos Direitos constitucionais do trabalho, é possível entendê-la como um meio de exploração desregulamentada da força de trabalho do professor?

Para que se compreenda a formação do conceito de Uberização do trabalho centrada no aspecto violador dos direitos e garantias fundamentais do trabalho, é imperioso que se percorra o caminho histórico da formação do Direito do Trabalho, bem como, das garantias conferidas ao trabalhador no âmbito dos Direitos Humanos.

Dessa forma, recorre-se ao primeiro capítulo a análise das conquistas legais da sociedade dividida em Direitos Humanos de primeira, segunda e terceira dimensão. Assim como o lema da Revolução Francesa, a conquista social dos direitos humanos, dividida pela teoria das dimensões, representa conquistas jurídicas relacionadas à liberdade, igualdade e fraternidade, representando respectivamente, a primeira, segunda e terceira dimensão de Direitos Humanos.

Por mais que exista a divisão em dimensões, não há que se falar em um direito hierarquicamente superior ao outro, mas sim que todos os direitos alcançados centram-se na garantia da Dignidade da Pessoa Humana, sendo considerado o Direito ao Trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, e assim, como meio de dignificar a existência humana e contribuir para o crescimento econômico e desenvolvimento do país.

A partir do desenvolvimento do capítulo dois, foi possível entender, no contexto nacional, que o Direito do Trabalho durante muito tempo permaneceu estagnado, em razão do Brasil ter sido tardio na abolição da escravidão, e assim, por conseguinte, tardio na efetivação dos direitos e garantias conferidas ao trabalhador, tendo em vista, que a época escravocrata representou uma fase em que não havia tutela jurisdicional ao trabalhador.

A Constituição da República Federativa do Brasil representou avanços significativos à tutela trabalhista, muito embora a promulgação da Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT), no ano de 1943, tenha ocorrido em momento anterior à Constituição de 1988. A respeito, considera-se que o surgimento do direito do trabalho no Brasil sofreu influência externa e interna, sendo representado respectivamente, pelo ingresso do Brasil na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a inserção de diplomas legais sob influência das transformações europeias, na constituição nacional, que asseguraram maior proteção ao trabalho. No cenário interno se observa o forte movimento operário influenciado por imigrantes europeus e o governo populista de Getúlio Vargas, a partir de 1930.

Pela Constituição de 1988, foi possível observar a democratização do direito do trabalho, centrados no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o trabalho digno considerado epicentro axiológico da ordem constitucional, havendo a consagração do Princípio da Proteção ao trabalhador, inserindo o trabalho como um valor social e não mais meramente econômico. A uberização do trabalho, abordada no capítulo três, é entendida como uma espécie de exploração da mão de obra do trabalhador e o reflexo fim de uma sociedade globalizada e informatizada. Essa nova modalidade de emprego retrata o lado obscuro da globalização, pondo em jogo valores humanos da dignidade do trabalhador e das relações frágeis de emprego.

Decerto, chama atenção ao tema, o fato de que atualmente há uma forte tendência em expandir o conceito e os efeitos da Uberização para o seguimento educacional, não se limitando apenas, aos seguimentos precursores da Uberização, centrados em aplicativos de delivery e transporte particular. O capítulo três cumpre a finalidade de abordar a Uberização do trabalho pensada sob o prisma constitucional, expondo os impactos sociais e jurídicos ao trabalhador, especialmente ao professorado, coroando a análise histórica do Direito do Trabalho e do Direito ao Trabalho abordado nos capítulos anteriores, refletindo no dever do Estado na geração, estimulação e permanência de emprego.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. No tocante ao método historiográfico, a sua incidência se justificou, sobremaneira, no contexto de análise estabelecido no capítulo 1 do presente. Já no que se refere ao método dedutivo, suas balizas foram utilizadas na análise do objeto central da temática eleita. Ainda no que concerne ao método, a

pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*.

1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Em uma perspectiva ampla, os direitos humanos podem ser interpretados como pressuposto existencial inerente à dignidade da pessoa humana, sendo reconhecidas na ordem constitucional dos Estados, através da positivação dos direitos fundamentais. Aqui, referindo-se à dignidade da pessoa humana, é possível abordar que a concepção jusnaturalista ressalta a ideia de dignidade da pessoa humana como condição imposta, independentemente de qualquer outra circunstância (TOLFO, 2013, p. 34).

Contudo, foi necessário o reconhecimento jurídico dos direitos humanos, para que fosse possível que o Estado exigisse as concepções de dignidade positivadas. Isso se deve, no entendimento de Bobbio (1992, p. 31), *apud* Tolfo (2013, p. 35), ao fato histórico de que, quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado *direito de resistência*. Foi, ademais, apenas com a positivação constitucional, implementada a possibilidade de ação judicial contra os próprios órgãos do Estado, em caso de violação (BOBBIO, 1992, p. 31 *apud* TOLFO, 2013, p. 35).

A partir disso, torna-se imperiosa a diferenciação da terminologia “Direitos Humanos” e “Direitos fundamentais”. Sem embargos, entende-se que os Direitos Humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, enquanto os “Direitos Fundamentais” significam o entendimento dos direitos do ser humano reconhecido e positivados na esfera constitucional de um determinado Estado (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 2). Veja-se, portanto, que os direitos fundamentais encontram-se alcançados pela esfera de soberania do Estado e, por via de consequência, aos aspectos discricionários locais, inserindo-se em um contexto político, social, moral e religioso peculiar de cada país.

Em outras palavras, a expressão “direitos humanos” passou a ser empregada para designar o conjunto de direitos do homem já positivados no âmbito internacional. E por sua vez, “direitos fundamentais”, designa direitos já reconhecidos e positivados, pelo direito constitucional interno de cada Estado. Ainda, o termo “humanos” refere-se ao bem protegido, enquanto a terminologia “fundamental” aplica-se por serem direitos eleitos, por cada Estado, como os

elementos básicos e fundamentadores de seu sistema jurídico (CASTILHO, 2018, 244-245) .

Pode-se dizer, em tom de exposição, que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos possui como pilares de sustentação três instrumentos jurídicos: a Declaração Universal, de 1948, e os dois Pactos de Nova York, de 1966. A Declaração Universal, funcionou como a “pedra fundamental”, por ser o primeiro instrumento internacional que estabeleceu os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independente de condição. Por sua vez, os Pactos de Nova York conferiram obrigatoriedade jurídica à proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2019, p. 80-86).

A partir dos três acontecimentos históricos supramencionados, chegou-se à Declaração Universal dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2019, p. 80). Decerto, a historicidade é característica da conquista dos direitos humanos positivados, dado a identificação desses direitos como conquistas históricas em face do Estado, por meio de luta de classes, movidas por fortes movimentos de restrição a direitos fundamentais (MAZZUOLI, 2019, p. 248).

Dessa maneira, do ponto de vista jurídico, cada grande revolução observada no curso da história consagra documentos escritos, de certa espécie de direitos ou garantias. Assim, fala-se em fases ou gerações da consagração de direitos fundamentais ou direitos humanos. (CASTILHO, 2018, p. 248). Em verdade, as diferentes gerações de direitos humanos representam consagração cumulativa de direitos, remetendo a uma sucessão temporal, dividida em fases/dimensão buscando demonstrar a evolução histórica dos direitos (CASTILHO, 2018, p. 248)

A respeito da nomenclatura da teoria das dimensões ou fases, pode-se constatar que parte da doutrina evita o termo “geração” e utiliza o termo “dimensão”, em razão de se acreditar que o termo “geração” encontra ligação com a ideia de substituição, enquanto os direitos humanos não se sobrepõe, não há suplementação de uns pelos outros (DIÓGENES, 2012, p.1).

A teoria das dimensões dos direitos humanos, foi lançada pelo jurista Karel Vasak, na conferência de Direitos Humanos de Estrangurgo (França), no ano de 1979. A teoria classificou os direitos humanos em três gerações, posteriormente, doutrinadores divergiram da classificação de Karel Vasak, ampliando para até 05 gerações (RAMOS, 2020,p.80).Desta feita, a divisão em dimensões, serve apenas

para situar os diferentes momentos em que os grupos de direitos surgem (DIÓGENES, 2012, p.1). Assim, de modo a abordar às dimensões de direitos, é possível extrair da concepção de Karel Vasak, a divisão dos direitos humanos, atribuindo a origem de três dimensões, sendo representadas pelos direitos de matriz liberal-burguesa, as liberdades e garantias civis e políticas, direitos econômicos e sociais e por fim, o de terceira dimensão, representado por garantia de direitos culturais e de linguagem, e o mais recente direitos ambientais (SARLET, 2016, p.500-502)

A divisão das dimensões, como abordada por Vasak, pode ser realizada com base no lema da revolução francesa: liberdade (1º dimensão), igualdade (2º dimensão) e fraternidade (3º dimensão) (DIÓGENES, 2012, p. 2). Entretanto, a teoria das dimensões de Vasak aborda controversa, em razão da existência de diversos autores que reconhecem a existência de dimensões adicionais (SARLET, 2016, p502). Para além da terceira dimensão, há autores como Paulo Bonavides, que defendem o nascimento da quarta geração de direitos humanos, resultante da globalização e da quinta geração, onde acredita no surgimento de direitos humanos ligados à concepção do direito à paz em toda a humanidade (RAMOS, 2020, p.83).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal em decisão, reconheceu a utilização da teoria geracional, que em síntese compreende que,

[...] os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – DESCAs) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MS 22.164, rel. Min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, grifo não constante do original *apud* RAMOS, 2020, p. 83-84).

Desta feita, para início da análise das dimensões, faz-se necessário entender que o Estado absolutista, imposto à sociedade, compõe o período de transição para o Estado de Direito. A respeito do Estado absolutista, Maquiavel, em

sua obra “O Príncipe”, relata que o Rei absolutista deveria agir nos ditames da lei e da moral, mas em caso de necessidade deveria estar preparado para fazer uso da força, da violência, da crueldade e da astúcia, sempre que o Estado estiver ameaçado (BARTOLAZZI *et al*, 2019, p. 93). Assim sendo, na concepção de Maquiavel, o Príncipe - figura do Rei -, é liberto de valores éticos e morais, quando há no bojo interesse do Estado. Dessa forma, aqui o Estado é uma força superior, se colocando acima do mal e regulamento da vida entre os seres humanos (BARTOLAZZI *et al*, 2019, p. 95)

Entende-se que o Estado Absolutista sufocava e sugava a sociedade em todos os seguimentos, sem, contudo proporcionar condições humanas, sendo o clero e a nobreza as únicas classes sociais dotadas de privilégio e participação nas decisões políticas. Assim, foi necessário superar o Estado absolutista, a partir do surgimento de uma nova classe social, qual seja: a burguesia (RIBEIRO; SANTOS; SILVA, 2019, p. 03).

A afirmação dos Direitos Humanos tal qual consagrado, ocorreu através das revoluções burguesas do século XVIII e XIX, especialmente a Revolução Francesa. Neste sentido, foi a partir das revoluções burguesas, que se consagrou, no âmbito das cartas constitucionais, uma relação jurídica centralizada, chamada de Estado de Direito (CROVE, s.d., s.p. *apud* TAIAR, 2012, p. 351-352).

Passa-se então, a concepção histórica de que os direitos humanos são, portanto, protegidos pela ordem internacional, positivando garantias contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa a cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Trata-se de direitos indispensáveis para uma vida digna, que estabelece um nível protetivo mínimo para que os Estados respeitem (MAZZUOLI, 2019, p.25).

Assim, para que se alcance a concepção de direitos humanos como fundamento da dignidade da pessoa humana, é importante estabelecer que a concepção de direitos humanos elenca quatro funções fundamentais, que nas palavras de Beltramelli (2015, p. 35) são: função de defesa ou de liberdade, função de proteção social, função de proteção perante terceiros e função de não discriminação (BELTRAMELLI, 2015, p.35)

Sem embargos, de modo a cumprir as funções elencadas por Beltramelli, pode-se destacar como característica dos direitos humanos, a historicidade, que

é representada pela consagração de valores a partir de lutas sociais. A historicidade, nas palavras de Bobbio (s.d., s.p. *apud* BARRETTO, 2017, p.13), é elencada como a mais marcante característica dos direitos humanos, por ser fruto de lutas, sofrimento e violação da dignidade humana, denotando que os direitos humanos não surgiram todos ao mesmo tempo, mas sim gradativamente (BARRETTO, 2017, p.13).

Em outro momento, cita-se como característica opoente a universalidade, que confere a abrangência de proteção a todo e qualquer ser humano, sem distinção. Em conjunto, cita-se como característica a constitucionalização, que estabelece a positivação dos direitos humanos nas constituições (BELTRAMELLI, 2015, p.40-41). Complementando, nas palavras de Benevides (2004, p.3-4), os direitos humanos são universais e naturais, no sentido de que, aquilo que é considerado direito humano no Brasil, também deve obter o mesmo nível de exigência, de respeitabilidade e de garantia em qualquer lugar do mundo. Além disso, os direitos humanos possui como característica serem intrínsecos à natureza humana, pois são vinculados à natureza do homem (BENEVIDES, 2004, p.3-4).

Ainda, nas palavras de Souza (2016, s.p.), os direitos humanos são dotados de imprescritibilidade, o que significa que a pretensão de respeito e concretização dos direitos não se esgota e não se limita ao decurso do tempo, podendo ser exigida a qualquer momento. Dialoga ainda, a respeito da característica que confere aos direitos humanos, a impossibilidade de serem alienados, corroborando para formação do conceito de inalienabilidade dos direitos humanos (SOUZA, 2016, s.p.).

Pelo texto extraído do sítio eletrônico do UNICEF Brasil, ainda é possível constatar que os direitos humanos são indivisíveis, pois são inerentes à dignidade de toda pessoa humana, portanto, eles têm o mesmo valor, não havendo hierarquia entre eles (UNICEF, 2015, s.p.). Muito embora não haja hierarquia, a realização de um direito muitas vezes, depende no todo ou em parte da realização de outros, a exemplo, o direito à educação, depende da implementação do direito à informação (UNICEF, 2015, s.p.).

Note-se, também, que os princípios formadores dos direitos humanos, são embasados pela proibição do não retrocesso social, que nas palavras de Sarlet (1998, p. 371), *apud* Machado (2018, p. 349), constitui verdadeiro princípio constitucional implícito, que deve garantir o grau de concretização dos direitos

fundamentais sociais, no sentido de coibir ao status quo de qualquer direito consagrado. Ainda, nas palavras do mesmo autor, os direitos humanos têm ainda o caráter não absoluto, posto que não podem servir de defesa para práticas ilícitas (MACHADO, 2018, p.351).

1.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

A despeito das concepções abordadas entre a migração do Estado absolutista para o Estado de Direito, é primordial aduzir os ensinamentos trazidos pela obra *Leviã* de Thomas Hobbes (1651). Assim sendo, é possível representar o cidadão em seu estado de natureza, abdicando de sua liberdade, em prol de uma autoridade que lhe dê em troca a segurança na vida em sociedade. Complementando, Hobbes enxergava a necessidade de um estado absolutista, impulsionado pela necessidade do soberano, incorporado na figura do Estado, para garantir a segurança ao reino, concretizando a máxima de que “o homem é o lobo do homem”. (CASTILHO, 2018, p. 34-35)

Ademais, de acordo com Maquiavel, em sua obra “O príncipe”, é possível extrair que o Estado absolutista é constituído por uma correlação de forças, fundada na dicotomia que se estabelece entre o domínio e opressão por parte dos poderosos na sociedade e o desejo de liberdade, por parte do povo (BARTOLAZI *et al*, 2019, p.94). Ainda, extrai-se de Maquiavel que o chefe de Estado deve agir nos ditames das circunstâncias e não a partir de preceitos morais de cunho individual, e assim, separando a moral individual da moral política (BARTOLAZI *et al*, 2019, p.94)

Conforme ensina Freitas (2014, p.7), Maquiavel foi o pensador da ruptura e Hegel, nesta mesma época, aparece como sendo o primeiro a estabelecer uma concepção de Estado moderno, a partir de por um fim definitivo ao Estado natural ou divino do poder político, ratificando a completa soberania e excelência do Estado (FREITAS, 2014, p.7). Ainda, em tom de complementação, é apontado por Vannucchi (2017), quando cita o magistério de Hobbes, que o Estado é um instrumento necessário e essencial, que visa à organização política e social, em

razão do homem possuir em sua essência a tendência para lutas contra semelhantes, “guerra de todos contra todos”. Desta feita, para que se controle o instinto humano, é necessário que os indivíduos assinem um contrato social, transferindo suas liberdades naturais ao um representante soberano, que é representado pelo Estado (VANNUCCHI, 2017, s.p.). Ademais, conforme Sarmento:

Embora essas influentes teorias do contrato social tenham preconizado modelos de Estado muito diferentes – o absolutismo em Hobbes, e o Estado liberal em Locke – elas tinham em comum a premissa antropológica da pessoa como sujeito abstrato, desencarnado e desenraizado. O indivíduo era “essencialmente o proprietário da sua pessoa e de suas capacidades”, e a sociedade “consistia em relações de troca entre indivíduos”, sendo o Estado um “instrumento calculado para a proteção da propriedade para a manutenção de relações ordenadas de comércio (SARMENTO, 2016, p.42)

Assim, tendo extraído os conceitos dos filósofos absolutistas e liberais, por meio de suas obras, é perceptível que o Estado absolutista é caracterizado por hereditariedade do poder na figura do monarca, que por sua vez, possui poder ilimitado, não havendo a liberdade do indivíduo, de modo a não efetivar garantias de direitos e conseqüentemente, marcados por violações a dignidade humana (BARTOLAZI *et. al*, p.107).

No Estado absolutista não havia divisão de poderes, nascendo daí a necessidade de uma nova modalidade estatal, denominada Estado liberal. Este modelo de Estado teve sua origem marcada pelo movimento renascentista, vinculado à necessidade de superar o absolutismo (BARTOLAZI *et. al*, 2019, p.100). Conceitua Maia (2012) que o liberalismo é o primeiro estado de direito, que buscava garantias de igualdade social e econômica, trabalhando o conceito de cidadãos livres e iguais (MAIA, 2012, s.p.).

De certo, o rompimento com o absolutismo foi o estopim para o desenvolvimento da teoria da separação dos poderes, como forma de conter o poder reservado ao Estado. Para Locke, fundador das bases do Estado liberal, o homem é anterior à sociedade, de modo que a liberdade e a igualdade fazem parte do seu Estado de natureza, de maneira que a função do Estado liberal é garantir a conservação dos direitos naturais do homem, valorizando o individualismo

(BARTOLAZI *et. al.*, 2019, p. 100-101).

Progressivamente, em momento posterior ao Estado liberal, é percebido a intensificação da necessidade de superar a contradição entre igualdade política e desigualdade social, que visa promover as necessidades básicas da sociedade, devendo ao Estado conferir proteção, surgindo daí o conceito de Estado social (BARTOLAZI *et. al.*, 2019, p. 102). Paulo Bonavides, por sua vez, explica que “o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural que passou o antigo Estado liberal” (BONAVIDES 2007, p.7 *apud* SILVA, 2011, s.p.).

De modo a integralizar os direitos a liberdade, igualdade, democracia e socialismo, e superar as violações trazidas pelas formas de Estado anteriormente vivenciadas, surge o Estado Democrático de Direito. Assim, o Estado passa a tutelar interesses sociais e transindividuais, que engloba o respeito ao meio ambiente, a paz a autodeterminação entre os povos e a moralidade administrativa (BARTOLAZI *et. al.*, 2019, p. 107)

Ainda nesta esteira de exposição, Pestana (2017, s.p.), por sua vez, menciona que “o Estado liberal deu origem a primeira dimensão de direitos, o Estado social fez nascer a segunda dimensão de direitos e o Estado Democrático está relacionado à terceira dimensão de direitos”. Tendo assim, abordado os direitos de primeira dimensão como sendo fruto de movimentos liberais, Castilho (2018) pontua que os referidos direitos constituem a defesa do indivíduo diante do poder do Estado, sendo de praxe dizer que a primeira dimensão compreende os direitos civis e políticos, conferindo garantias como o direito a petição e os remédios constitucionais (CASTILHO, 2018, p.251).

Assim, de modo geral, citam-se como conquistas dos direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, propriedade, direito a inviolabilidade de domicílio, liberdade de locomoção, igualdade perante a lei, liberdade de expressão, imprensa, manifestação, religião, associação, direito a voto, capacidade eleitoral passiva de homens e mulheres (WOLKMER, 2001, p.13). Nota-se a partir das exemplificações, que os direitos civis e políticos são direitos individuais, que estão vinculados à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e resistência a opressão estatal, fruto do Estado absolutista. Acredita-se que os direitos de primeira dimensão “sintetiza as teses do Estado democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da

universalidade dos direitos e garantias fundamentais” (SARLET; BONAVIDES; LAFER, s.d., s.p. *apud* WOLKMER, 2001, p.13).

Complementa Moraes (2010, s.p.), *apud* Silva e Tramontina (2013, p. 6), que os direitos de primeira dimensão compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais e são os direitos civis e políticos, que se materializam em liberdades absolutas e liberdades reais, essas limitadas pelo poder estatal, ao contrário das liberdades absolutas, que não sofrem qualquer tipo de interferência do Estado, como a liberdade de pensamento (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 6).

A primeira dimensão dos direitos humanos tem suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação, das reivindicações da classe burguesa nas primeiras constituições escritas do ocidente (BRASILEIRO. 2009, p.24). Considera-se assim, que as Revoluções Americana e Francesa desencadearam o os direitos de primeira dimensão em virtude do descaso do Estado Absolutista (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 318).

A respeito da origem positivada dos direitos humanos de primeira dimensão, nota-se que a *Magna Carta Libertatum* de 1215, concedeu a primeira noção de direitos e liberdades, sendo ainda, restrito entre a monarquia e barões. Foi vivenciada no período da Idade média, e implementava um longo processo de transformação dos direitos estamentais, que eram pautados no privilégio, em direitos fundamentais, conquistados com as revoluções burguesas. Assim, representou para a sociedade um considerável avanço, ao limitar o exercício do poder absoluto pelo monarca, estabelecendo sua sujeição à lei, sendo o símbolo do processo histórico que levaria à monarquia constitucional britânica e ao constitucionalismo (LIMA, 2022, s.p.).

Assim, nesse viés de proteção ainda para uma classe limitada, em 1990 Ronald Dworkin publicou, em seu livro intitulado “*A Bill of Rights for Britanin*”, a necessidade de defesa do parlamento (SILVA, s.d., p.2). O *Bill of Rights*, assim sendo, criou a divisão de poderes, como uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa forma, representou a separação dos poderes do Estado, declarando o Parlamento um órgão encarregado de defender os súditos perante o Rei (BOTELHO, 2005, p. 612-613). Assim, de maneira cronológica, assevera-se que

Quanto aos documentos integrantes dos Direitos Humanos, a ordem cronológica começaria com a Magna Carta, 1215, que integrava um corpo de normas escritas cujo principal objetivo é controlar as ações do governante para que este não se sinta superior e aplique uma multa ou uma pena de aprisionamento, sem um devido julgamento justo às leis. Algum tempo depois veio a *Petition of Rights*, 1628, com o intuito de incorporar os Direitos da Carta Magna novamente, para maior controle do parlamento nos atos do governo, um dos mais importantes instrumentos de garantia dos cidadãos, usado até hoje, foi criado em 1679 e é chamado *Habeas Corpus Act*, cujo fim é destacar a liberdade de locomoção que todos temos por Direito. O *Bill of Rights*, 1689, assegurou a supremacia do Parlamento sobre a vontade do rei (OLIVEIRA, 2008 *apud* TURINA; RIVA, s.d., p. 213).

Os direitos de primeira dimensão, tal qual conhecidos hoje, tiveram como fonte as declarações de direitos de Virgínia (1776) e da França (1789). Sendo positivados, incorporados e consagrados pela Constituição Americana de 1787 e pelas Constituições Francesas de 1791 (WOLKMER, 2002, p.13). Hoje, os direitos de primeira dimensão estão contidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI Assembleia Geral da ONU, em 1966, da qual o Brasil fez parte, assinando o Decreto nº 592 de 1992 (SILVA;TRAMONTINA, 2013).

1.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Os direitos de segunda dimensão tiveram o seu surgimento no contexto da Revolução Industrial e no final da I Guerra Mundial, momento em que houve o marco da passagem do Estado Liberal para o Estado social (LOVATO; DUTRA, 2015, p.5). Em razão das péssimas situações e condições de trabalho, eclodiu movimentos como o cartista e a Comuna de Paris, na busca por reivindicações trabalhistas e normas de assistência social (LENZA, 2016, p. 1157). Para Gorczewki (s.d., s.p.), *apud* Lovato e Dutra (2015, p. 6) os direitos de segunda dimensão correspondem ao terceiro elemento da Revolução Francesa: fraternidade.

Embasando a mudança de Estado, é interessante trazer a concepção de Heller, que em suas palavras “o Estado vive de sua justificação (*Lebt der staat von*

seiner Rechtfertigung”), justificando que, quando o povo perde a fé na legitimidade do Estado enquanto instituição, este na verdade chegou ao seu fim (HELLER, s.d., p.226-230 e 245-529 *apud* BERCOVICI, 2003, p.95).

Para Heller, o Estado tem uma função social, que nem sempre coincide com os fins subjetivos dos homens. O Estado, para a concepção de Heller, é uma unidade de vontade e de ação, resultando da pluralidade de vontades (*vontonté générale*), unificado pelo princípio majoritário, permitindo que o povo seja sujeito da soberania (BERCOVICI, 2003, p. 96). Assim, no Estado social ocorre a transição do Estado Democrático liberal para o Estado Democrático social, tendo seu processo de transição intensificado nos países mais desenvolvidos na virada do século XX, se materializando a partir do sufrágio universal (PEREIRA, 2010, s.p.).

[...] o Estado social de Direito retira do princípio da soberania nacional, que aquele já proclamara, o corolário lógico do sufrágio universal; e, por seu turno, o sufrágio universal viria a ser um meio privilegiado de conquista de mais e mais direitos sociais. Ao governo representativo burguês vai suceder a democracia representativa (MIRANDA, s.d., p.3).

O Estado Social se tornou dominante, inicialmente, nos países desenvolvidos após a segunda guerra mundial, como resultado do compromisso de se buscar os cinco objetivos do Estado, que são: segurança, liberdade, bem-estar econômico, justiça social e proteção da natureza (PEREIRA, 2010, s.p.). No Estado Social foram garantidos direitos visando especialmente a melhoria das condições de vida e de trabalho, efetivando os direitos de igualdade, consistente em direitos sociais, econômicos e culturais, de acordo com a classificação de Vasak (CASTANHARO; CABREIRA; SOMMER, s.d., s.p.).

Atrelado ao surgimento do Estado Social, Karl Marx e Friedrich Engels, na obra o Manifesto comunista (1948) apresentavam sugestões econômicas e políticas para a sociedade, que consistia em eliminar as classes sociais e tratar a todos com igualdade (CASTILHO, 2018, p.260). Assim, defendiam que os trabalhadores deveriam lutar por condições dignas, instituindo uma ditadura do proletariado, em prol de direitos antes garantidos apenas à classe burguesa (CASTANHARO; CABREIRA; SOMMER, s.d., s.p.). Desta feita, os direitos de segunda dimensão, surgem nesse contexto, e exigem ações positivas do Estado,

reconhecendo direitos de caráter coletivo (LOVATO; DUTRA, 2015, p.5).

Neste sentido de avanços sociais, o Estado Social funcionou como uma ferramenta para o crescimento econômico, abrindo margem para inserção crescente de critérios neoliberais nas instituições, nos agentes e nos cidadãos. Desta feita, a proteção social funciona como a maior atribuição do Estado Social, formando a partir de desenhos constitucionais o proteção aos direitos consagrados de segunda dimensão (HESPANHA *et. al*, 2014, p.195).

É necessário abordar, no entanto, que o Estado social de Direito, se incorpora os direitos sociais, sem contudo subverter as liberdades e as garantias de direitos individuais. Assim, o Estado social de Direito retira o princípio da soberania nacional, dando lugar a democracia representativa. A liberdade portanto é possível e necessária, sendo imperioso que se crie condições de liberdade, almejando uma liberdade igual para todos, construída através da correção das desigualdades e não através da igualdade sem liberdade (MIRANDA, s.d., p. 04)

Assevera-se que a proteção social é fundamento do Estado social, encontrando nos princípios da dignidade humana e da solidariedade, entrando em perfeita simbiose aos princípios da liberdade, da vida e da segurança jurídica, axiais dos direitos de primeira dimensão. No âmbito constitucional, os direitos de segunda dimensão deixam fundamentados as liberdades públicas, direitos e deveres econômicos, culturais e sociais, além de ordenar instrumentos processuais e medidas de governo para efetivação das garantias (DINIZ, 2008, p.35).

Nas palavras de Castilho (2018, p.258), os direitos de segunda dimensão são direito subjetivo de exigir uma prestação concreta por parte do Estado, que deve instituir serviços públicos capazes de satisfazer essas garantias. Nesse sentido, o Estado passa a exigir uma postura positiva do Estado, no sentido de diminuir as desigualdades existentes, especialmente no tocante ao Direito à saúde, assistência social, educação, moradia, direito ao transporte, ao trabalho, incluindo o direito de greve, sindicalização, férias, descanso semanal remunerado, entre outros (CASTILHO, 2018, p.258).

Portanto, os direitos de segunda dimensão, se materializam em direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo do Estado social. Tais direitos foram remetidos à esfera dos chamados direitos programáticos, por não exigirem para a sua

concretização àquelas garantias normalmente aplicadas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade (MAZZUOLI, 2018, p.50).

Várias Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art. 5.º, § 1.º). Desta feita, em quase todos os sistemas jurídicos, prevalecia a noção de que apenas os direitos da liberdade eram de aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos sociais tinham aplicabilidade mediata, por via do legislador (MAZZUOLI, 2018, p.50).

Assim, de maneira resumida, os direitos de segunda dimensão, que se materializam em Direitos sociais, econômicos e culturais são vinculados por normas de eficácia limitada, também chamada de programática. Isso recai dizer que as normas são projetos de concretização da garantia, enquanto a implementação depende da atuação do Estado (CASTILHO, 2018, p.269). Complementando, Lenza (2016, p. 1157) demarca que por ser de ordem pragmática, a aplicabilidade dos direitos humanos de segunda dimensão atravessou por uma crise de observância e execução, cujo fim só pode ser sanado pela constitucionalização, através da formação de preceitos de aplicabilidade imediata dos direitos constitucionais (LENZA, 2016, p. 1157).

Decerto, a constituição dos direitos humanos foi frutos de marcos históricos. Assim, de maneira semelhante à formação dos direitos humanos de primeira dimensão, determinados acontecimentos e documentos internacionais e nacionais, marcaram a implementação dos direitos de segunda dimensão. Assim sendo, a busca pelos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade, mostra-se evidente em alguns documentos, oportunamente, destacando-se: Constituição do México de 1917, Constituição Alemã de Wimar de 1919 (Constituição da primeira república alemã), Constituição Soviética de 1918, Carta del Lavoro, Consolidação das Leis do Trabalho e Lei do Salário Mínimo e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (LENZA, 2016, p.1157).

A Constituição do México de 1917, foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, implementado juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. Na mesma linha, a Constituição de Weimar de 1919, regulou a limitação da jornada de trabalho, desemprego, proteção da maternidade, idade mínima para admissão de empregados nas fábricas e o

trabalho noturno dos menores na indústria (COMPARATO, 2015, p.190). A importância desses precedentes históricos centra-se na consciência de que os direitos humanos têm dimensão social (COMPARATO, 2015, p.190)

De modo a traçar uma linha histórica, acrescenta-se que entre a constituição mexicana e a Weimarer, eclodiu a Revolução Russa. Assim,

O III Congresso Pan- -Russo dos Sovietes, de Deputados Operários, Soldados e Camponeses, reunido em Moscou, adotou em 4(17) de janeiro de 1918, portanto antes do término da Primeira Guerra Mundial, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado. Nesse documento são afirmadas e levadas às suas últimas consequências, agora com apoio na doutrina marxista, várias medidas constantes da Constituição mexicana, tanto no campo socioeconômico quanto no político (COMPARATO, 2015, p.190).

Nesse mesmo contexto, em 21 de abril de 1927 Benito Mussolini aprovou o texto da Carta *del lavoro*, sendo considerado um documento que estabeleceu deveres e direitos das forças de produção, considerados como empregadores e trabalhadores. A Carta *del lavoro* sustentou o poder político fascista na Itália, mas erigiu direitos trabalhistas até então inexistentes (CAMPANA, 2008, p.15)

Aqui, centra-se uma acirrada discussão política e social, no que diz respeito ao posicionamento que considera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) brasileira como reprodução da Carta *del Lavoro* de 1927, em razão de possuir traços de autoridade e fascismo em seu texto (CAMANA, 2008, p. 13). Essa vinculação entre os dois documentos deve-se sobretudo, pelo discusso veiculado contra Getúlio Vargas, seu governo e a própria CLT (BIAVASCHI, 2007, s.p. *apud* GENTILE, 2014, p.85).

Assim, há uma forte polarização ao considerar que a legislação brasileira é uma cópia *tout court* da Carta *Del lavoro*, e àqueles que dissociam-se do documento, apoiando a tese da originalidade e novidade das leis varguistas em matéria de proteção do trabalho (BIAVASCHI, 2007, s.p. *apud* GENTILE, 2014, p.85). Seguindo o posicionamento doutrinário, cujo entendimento, não vinculam os dois documentos, observa-se que, no que se refere a positivação dos direitos individuais do trabalho, a CLT seguiu orientação progressista e axiológica. Embasado nisso, o Ministro Arnaldo Sussekind, um dos redatores da CLT, explicou

que para a elaboração da CLT, houve a sistematização das normas individuais do trabalho, embasadas nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho e na encíclica *Rerum Novarum*¹, que correspondeu a três fases distintas: decretos legislativos do Governo provisório da Revolução de 1930; das leis do Congresso Nacional na vigência da Constituição de 1934; dos decretos leis do chamado Estado Novo (GENRILLE, 2014, p.57).

Atrelado a esse posicionamento, é importante destacar, que houve participação democrática do povo para a aprovação do anteprojeto de lei, sendo recebidas sugestões de empregados e empregadores, por meio de seus órgãos de classe (GENRILLE, 2014, p.58). A Consolidação das Leis do Trabalho foi editada em 1943, sob a vigência da Constituição Federal de 1937. A CLT resultou da reunião da legislação já existente e de sistematização feita por comissão de juristas de renome (ADORNO; SOARES, 2016, p.139). No entanto, muito embora a CLT não tenha sido cópia da carta italiana, é possível notar a reprodução da Declaração III do texto fascista no Art.138 da Constituição brasileira de 1937, no que se refere ao aspecto de sindicalismo corporativo (GENRILLE, 2014, p.58)

Ainda, é imperioso destacar o papel do Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais de 2008 (PIDESC). O PIDESC trouxe um rol abundante de direitos, se destacando, o direito à autodeterminação dos povos, direito ao trabalho digno, direitos pertencentes à qualidade de vida, direito à saúde física e mental, direito à educação, entre outros. O PIDESC reforça o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, criando obrigações ao Estado, e impondo responsabilização internacional em caso de violação (BECKERS; VILLATORE, 2020, p.23)

Pela análise dos documentos e acontecimentos históricos elencados no texto, narrados a partir de posicionamentos doutrinários, é possível analisar que a efetivação dos direitos de segunda dimensão constituíram-se através de reivindicações populares, em razão da violação e da ausência de garantias aos direitos sociais, econômicos e culturais, especialmente no que diz respeito à

¹ Encíclica "*Rerum Novarum*", promulgada em 15 de maio de 1891 pelo Papa Leão XIII, que assume a posição da Igreja Católica em relação a questão social e ao socialismo, analisando a situação do proletariado industrial, partindo das formas antigas de socialização e a indiferença dos poderes públicos. A encíclica propõe deveres por parte do operário e do patrão, preconizando, dentre tantos a concepção de salário justo e cooperativismo (UFRGS, s.d., s.p.).

efetivação dos direitos e garantias do trabalho.

1.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: OS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

Dito a respeito das primeiras dimensões de direitos humanos, é imperioso destacar que o Estado Democrático de Direito, representa a superação do Estado Liberal e do Estado Social. O Estado Democrático de Direito é entendido como uma evolução do “Estado Liberal de Direito”, passando pelo Estado de Bem- Estar Social, sendo a soma de direitos garantidos e protegidos pelo Estado (CARVALHO, 2020, p.209)

Dentre os fundamentos bases do Estado Democrático de Direito, destaca-se a dignidade da pessoa humana, consolidada no art.1º, inciso III, da CRFB/88. A presença de posituação jurídica à dignidade da pessoa humana, denota a relação de proximidade entre o Estado Democrático e os Direitos Humanos, concretizando a função democratizadora do Estado. Desta feita, o constituinte originário considera a dignidade da pessoa humana como sendo condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (FILPO *et al*, 2019, p. 219)

Em cada momento histórico, o Estado adquiriu feições diferenciadas, em um processo de evolução constante. Desta feita, considera-se que a democracia radical desejada no pós-segunda guerra foi a origem de uma ampla revisão das estruturas do Estado, permitindo avanços significativos, no que se refere a formação do Estado Democrático (SANTIAGO, 2019, p.1). O Estado democrático se funda na soberania social, sendo assim reconhecida a legitimidade do poder estatal fundado na vontade popular, sendo portanto, constituído a democracia como garantia geral dos direitos fundamentais do homem, consubstanciando a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (CASTILHO, 2018, p.278).

O Estado democrático de direito surge da necessidade básica de controlar o uso arbitrário do poder por parte do Estado, baseando-se no liberalismo político, que visa firmar os direitos naturais (XIMENES, s.d., p. 3). Assim, o Estado democrático de direito é expressão do movimento de democratização da sociedade

liberal, buscando um novo conceito de liberdade, inserindo na cena política a necessidade de afirmação pública do indivíduo (BARRETO, 1996, p.20).

O final da segunda guerra mundial, bem como a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) representou um marco para uma nova ordem mundicla, marcada pelo sentimento de solidariedade e fraternidade, que surgiu em reação aos abusos cometidos durante o período da guerra, visando à proteção da humanidade como um todo (CASTILHO, 2018, p.262)

Nessa perspectiva, tem-se entendido que os direitos começaram a se desenvolver no plano dos direitos civis e políticos, passando num segundo momento, para a tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais e, bem assim, dos direitos coletivos ou de coletividade, desenvolvendo a proteção de direitos como o do meio ambiente, comunicação, patrimônio comum da humanidade, etc (MAZZUOLI, 2018, p.53). Direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, são categorias de direitos ontologicamente diferenciados, podendo se verificar pelo texto normativo da Lei nº 8.078/90 em seu Art. 81, utilizados para todos os efeitos, de modo a conceituar as expressões (ZAVASCKI, 2005, p.29)

Em termo pragmáticos, de acordo com o que ensina Zavascki (2005, p. 178), e com base no dispositivo legal mencionado acima, direitos coletivos são entendidos como direitos transindividuais, possuindo determinação relativa dos titulares, se diferenciado dos direitos difusos e individuais homogêneos, por àqueles serem entendidos como direitos transindividuais, com determinação absoluta dos titulares e estes serem entendidos como direitos individuais, onde há perfeita identificação do sujeito (ZAVASCKI, 2005, p.178).

Embora, como se viu, apresentem entre si algumas diferenças - que na prática nem sempre são visíveis com clareza- os direitos difusos e os direitos coletivos, ambos transindividuais, e indivisíveis, são espécies do gênero direitos coletivo, denominação também adotada para identificá-los em conjunto. No entanto, direitos individuais, conquanto homogêneos, são direitos individuais e não transindividuais. Peca por substancial e insuperável antinomia afirmar-se possível a existência de direitos individuais transindividuais (ZAVASCKI, 2005, p.179)

Assim, complementando, Direito coletivo é a denominação genérica para duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo stricto sensu. Já os direitos individuais homogêneos, são direitos subjetivos individuais, ligados por sí através de uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade

(ZAVASCKI, 2005, p.28). Percebe-se que o direito coletivo diferencia-se dos demais do ponto de vista de sua titularidade, que é coletiva, ao passo que os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais possuem titularidade de um grupo específico de indivíduos (CASTILHO, 2018, p. 262-263)

A despeito considera-se, a partir das evoluções de dimensões, que os seres humanos, apesar das diferenças biológicas e culturais, que os diferenciam fisicamente entre si, são dotados de igual respeito, não podendo nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso, entre outros, ser afirmado como superior aos demais (COMPARATO, 2015, p.13). Justifica-se, desta feita, pela máxima de que o fundamento e o fim de todo o direito é o homem, em suas variadas concepções, valendo dizer que todo direito é feito pelo homem e para o homem, constituindo-se de valor mais alto de todo o ordenamento jurídico (ANDRADE, s.d., p.1).

Na célebre frase de Protágoras “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são”, é possível subtrair a finalidade última do direito, que é a realização dos valores do ser humano, considerando o homem em todas as suas dimensões (ANDRADE, s.d., p. 2). Neste sentido, Levinet sustenta, de forma clara, que os homens são destinatários naturais dos direitos fundamentais (LEVINET, s.d., p.48 apud FILHO, 2022, s.p), e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na afirmação de Cabral Barreto, “encerra um conjunto de princípios que deitem um ideal comum a atingir por todos os povos e por todas as nações, devendo ser considerado patrimônio comum da humanidade, inscrito numa consciência jurídica comum” (CABRAL, s.d., p.22)

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, tem sido em grande parte, consequência da dor física e do sofrimento moral vivenciado em momentos históricos de intensa luta de classe, o que gerou uma grande necessidade em se exigir uma vida mais digna para todos, sendo fundamental para que se pense o Princípio da solidariedade como base dos direitos de terceira dimensão (COMPARATO, 2015, p.50-51).

Assim, no contexto da promulgação e efetivação dos direitos humanos como instrumento do povo e para o povo, se consagra o Princípio da solidariedade, que tem por característica reunir as pessoas na perspectiva do bem comum, estreitando

a relação de todas as partes de um todo social (COMPARATO, 2006, s.p *apud* CARDOSO, s.d., p.11)

Elencando os ensinamentos de Cardoso (s.d., p.12) a solidariedade não é uma posição à liberdade individual, e sim um valor focado na dignidade da pessoa humana, que somente será efetivado se houver a oscilação entre dois valores: liberdade e solidariedade (CARSO, s.d., p.10-13). Apesar disso, Comparato (2015, p.80) ensina que a solidariedade possui uma ordem técnica e ética; a primeira diz respeito à padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens. A segunda, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, sendo base para a cidadania municipal (COMPARATO, 2015, p.51).

Ambas essas formas de solidariedade são, na verdade, complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação da humanidade não sofra interrupção ou desvio. A concentração do gênero humano sobre si mesmo, como resultado da evolução tecnológica no limitado espaço terrestre, se não for completada pela harmonização ética, fundada nos direitos humanos, tende à desagregação social, em razão da fatal prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos (COMPARATO, 2015, p. 51)

Percebe-se, assim, que a solidariedade constitui como a base para a efetivação dos Direitos Humanos de terceira dimensão, emergente de um período marcado por fortes violações à dignidade da pessoa humana. Desta feita, para sanar a omissão do Estado frente à garantia dos direitos humanos, foi necessário a criação de um organismo capaz de cuidar da população mundial, como um todo, intitulado de Organização das Nações Unidas (ONU), que a partir de sua criação, visa a garantia de forma igualitária de direitos, sendo a fonte para a criação de diversos documentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, símbolo dos direitos de terceira dimensão, que sustenta a solidariedade universal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constituiu-se de um documento necessário, tendo em vista que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos tenham sido resultado de atos bárbaros que ofenderam a consciência da humanidade (HUNT, s.d., p.139). A DUDH delimitou um conjunto de obrigações morais para a comunidade mundial, afirmando a proibição expressa

a escravidão, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar, o direito de segurança social, o direito de trabalhar com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência, entre outros (HUNT, s.d., p.139).

Flavia Piovesan (s.d, pág.149), a respeito da DUDH, leciona que ao “conjuguar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a DUDH demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível” (PIOVESAN, s.d, p.149)

Os direitos de terceira dimensão, portanto, afluem a necessidade de uma tutela social homogênea, sendo necessário pensar em direitos de cunho coletivo. Desta feita, outro documento marcante, a fim de garantir a efetivação dos direitos de terceira dimensão, é a Declaração de Estocolmo de 1972, em que foi possível visualizar o reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão (MACEDO, 2014, s.p).

Assim, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reunidas em Estocolmo, em 1977, elencou princípios norteadores, capazes de garantir um meio ambiente harmônico. Princípios estes que, atendam à necessidade de estabelecer uma visão geral e princípios comuns, que servem de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano, englobando todos os tipos e indivíduos da relação humana. Dessa forma, dado seu caráter coletivo, no Brasil, o Direito ao meio ambiente foi ratificado pelo Ministro Celso de Mello em julgamento de RE 134.297-SP, como direito de terceira dimensão, que assiste todo o gênero humano (MACEDO, 2014, s.p).

Consubstancia a efetivação dos direitos de terceira dimensão, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento Humano de 1984, em San Marino, concluindo que os direitos proclamados através da ONU possuem como tema os direitos de solidariedade e direito dos povos, englobando, dentre muitos,

[...] à livre disposição dos recursos naturais próprios, o direito ao patrimônio natural comum da humanidade, à autodeterminação, à paz e à segurança, à educação, à informação e à comunicação, a um meio ambiente são ecologicamente equilibrados. O corolário desses direitos todos vem a ser o direito ao desenvolvimento, “de cuja realização se deriva, com efeito, o respeito da maioria dos demais direitos e liberdades dos povos” (CUNHA, 2014, p.102)

Nessa perspectiva, para Ignacy Sachs o desenvolvimento e os direitos humanos foram duas ideias importantes para superar as consequências da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, incentivando o sistema das Nações Unidas e os processos de descolonização (SACHS, 2009, p. 47 *apud* HELDER, 2017, p.323). A partir disso, “a opinião pública tornou-se cada vez mais consciente tanto da limitação do capital da natureza quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente, usado como depósito.” (SACHS, 2009, p. 48 *apud* HELDER, 2017, p.323).

Vale dizer que o Direito do trabalho, possui vínculos solidificados com o meio ambiente natural e o Direito ao Desenvolvimento Humano. Isso porque, o desenvolvimento econômico é importante, porém o consumo desacelerado degrada o meio ambiente, assim como explora a mão de obra do trabalhador, para alcançar produção em alta escala à baixo custo, e conseqüentemente o lucro exagerado e sem medida (RENAULT; SIMÕES NETO, s.d., p. 98).

Nas reflexões do mesmo autor, “não há futuro para um crescimento puramente econômico. Ele deve ser também bissocial e juridicossocial”, o que nos leva a pensar numa comunicação necessária entre o Direito do trabalho e o Direito ao Desenvolvimento sustentável, emergente da efetivação dos direitos de terceira dimensão (RENAULT; SIMÕES NETO, s.d., p. 98).

Assim, o Direito do Trabalho possui um relevante desafio na atual conjuntura socioeconômica do país, que é “permitir meios próprios de desenvolvimento social ao proletariado, garantindo um mínimo de seguridade aos seres humanos” (ALVARENGA, 2008, p.93). Não restando dúvida de que a DUDH de 1948 considerou os atributos essenciais de proteção ao trabalhador (ALVARENGA, 2008, p.93)

Conforme se extrai da doutrina de Mazzuoli (2019, p.30), os direitos humanos possuem como característica mais marcante a indivisibilidade. Isso significa dizer que à ideia de que os “direitos de liberdade”- civis e políticos, não são perfeitamente concretizados sem os “direitos da igualdade”- direito econômico, sociais e culturais. O conjunto de direitos formadores dos chamados “Direitos Humanos”, são portanto, dotados de características que visam garantir a dignidade da pessoa humana de forma igualitária, baseando em características comuns: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade,

inexauribilidade, imprescritibilidade e vedação do retrocesso (MAZZUOLI, 2019, p.30/31)

Desta feita, após a análise das três dimensões de direitos humanos, forma-se a concepção de que não há sobreposição de dimensões/fases, e sim, complementação de direitos, de modo que, para que se efetive o objetivo norteador da dignidade da pessoa humana, é necessário que haja a garantia plena de todos os direitos trabalhados didaticamente dividido em três dimensões.

Assim, no que pese o tema do presente trabalho de conclusão de curso, pode-se extrair que o Direito do trabalho deve ser interpretado como um direito para a coletividade, sendo resultado de massantes lutas de classe em prol da garantia da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho, e conseqüentemente presando pela garantia do mínimo existencial e a vedação ao retrocesso social, no que se refere às garantias legais do trabalhador

A respeito disso, é necessário que se faça, nesse ponto da abordagem proposta, uma reflexão negativa referente a acontecimentos indesejáveis existentes no Direito do Trabalho Brasileiro, surgidos em diferentes momentos, que são: salário submínimo, discriminação na relação de emprego, flexibilização trabalhista, contrato provisório de trabalho, terceirização de trabalho temporário, mão de obra fraudulentas, trabalho infantil e trabalho escravo (ALVARENGA, 2008, p.90).

Ledur (1998, p. 167), *apud* Alvarenga (2008, p.90), afirma que o direito ao trabalho, com remuneração condigna, é condição *sine qua non* para que a maioria dos indivíduos consiga exercer o direito fundamental que está no princípio de todos, que é o direito à própria vida. Assim, o Direito do Trabalho é um instrumento humanista de valorização e promoção da pessoa humana, tendo em vista o potencial de internacionalização do capital e a importância dos Direitos Humanos Fundamentais Sociais do Trabalho, que visa uma democracia participativa e social (ALVARENGA, 2008, p.92).

2 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE TUTELA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Após o fim da primeira guerra, foi necessário implementar mudanças na formação constitucional dos Estados. Era incompatível com a realidade manter as ideias liberais de não intervenção do Estado, provenientes do antigo liberalismo econômico. Assim, surge uma nova necessidade pautada em promover o bem-estar social e a democracia, traduzido como efetiva proteção de serviços positivos à sociedade, como a promoção de saúde, segurança, transporte, educação, alimentação e justiça social (CASTILHO, 2018, p.230)

Assim, o modelo de bem-estar social veio a ser pensado com as variadas formas de Estado, sendo reconhecido como necessário a partir do Estado Social, ou Estado Material de Direito. Esse modelo de Estado não se destina apenas a preservar a liberdade das pessoas, mas também cuida pela busca do bem-estar social geral, formando o denominado *Welfare State*² (modelo de Estado Assistencialista e intervencionista) (CASTILHO, 2018, 530).

A respeito disso, são diversas as teorias que explicam o papel do *Welfare State*, sendo a maior parte delas centradas, “no padrão e o nível de industrialização, na capacidade de mobilização dos trabalhadores, na cultura política de uma nação, na estrutura de coalizões políticas e na autonomia da máquina burocrática em relação ao governo” (MEDEIROS, 2001, p.5)

O surgimento do Estado de Direito, portanto, nada mais foi do que a conquista de um Estado submisso à lei. A formulação de Constituições escritas e a consagração, em seu bojo, dos direitos fundamentais conferiram estritos parâmetros jurídicos à relação Estado-particular, impondo aos órgãos públicos tanto abstenções em face dos indivíduos (direitos civis e políticos) como, ao depois, atuações em prol do bem-estar deles (direitos sociais, econômicos e culturais) (CASTILHO, 2018, p.513).

Decerto, a noção de Estado do Bem-Estar Social e democrático de Direito se desenvolveu ao longo dos séculos, em paralelo às mudanças sociais (BARBUGIANI, 2013, p.16263). Em caráter especial, cita-se como ramo de forte

² o modelo de *Welfare State* moderno nasceu na década de 1880. Sua criação é creditada ao diplomata e estadista alemão Otto von Bismarck, conhecido como “chanceler de ferro” no século 19.

influência, o Direito do Trabalho, aqui encarado como um instrumento de cunho protetivo, pela qual o empregado é visto como hipossuficiente na relação de emprego, de modo a implicar até mesmo o direito comum civil na contemporaneidade (SANTOS, 2003, p.32)

A partir disso, pode-se considerar que as ideias de igualdade surgidas na Revolução Francesa, foram alteradas pelo surgimento do *Welfare State*, que percebeu que a diversidade de poderio econômico, era um fator de desigualdade nas relações sociais, sendo a partir daqui necessário a tutela do economicamente mais fraco, para que haja equilíbrio na balança, em caso de confronto com o economicamente mais forte (RENAULT, 1992, p.12)

Assim, percebe-se a forte influência do Direito do Trabalho nos ideais do Estado Social, à medida que se exige do Estado uma intervenção positiva, para que se estabeleça condições de uma real vivência e desenvolvimento da liberdade e personalidade individual, cujo objetivo central é promover o bem-estar social e a distribuição mais equitativa da riqueza (RUSSELL, 2001, p.22).

Os modelos seguidos por cada um dos países que adotaram o *Welfare State* não são idênticos, mas buscam como objetivo uno a ideia de que “o ser humano não é totalmente responsável pelos seus problemas socioeconômicos, cabendo ao Estado protegê-lo” (BARBUGIANI, 2013, p.16269). No que se refere ao Estado Social e Democrático de Direito no Brasil, pode-se considerar que historicamente é implementado a partir de decisões autárquicas e com caráter político, com o objetivo de regular à organização dos trabalhadores assalariados dos setores modelos da economia e da burocracia. No entanto, foi somente a partir de 1930 que se torna nítido a constituição de um *Welfare State* no Brasil, com políticas sociais de caráter conservador (MEDEIROS, 2001, p. 389).

Os direitos sociais começaram a surgir de forma tímida nas Constituições, como forma de equilibrar as desigualdades entre aqueles que detêm mais propriedade e os que necessitam da figura do Estado para satisfazer suas necessidades sociais. As constituições começaram a inserir o trabalho como uma relação direta entre a pobreza. Nesta esteira, o empobrecimento se dá em todas as esferas, primeiro se não têm condições dignas de trabalho, o trabalhador demonstra tanto na esfera física quanto na esfera mental do trabalhador essa condição. A inserção dos direitos sociais visa proteger e equilibrar as forças de trabalho e o capital, e por assim dizer, a manutenção do sistema capitalista

(RODRIGUES, 2021, p.20)

O surgimento da proteção social, foi impulsionado pela sociedade industrial, onde foi vivenciado uma classe trabalhadora frágil e vulnerável, havendo uma considerável insegurança econômica, pelo fato da renda dos trabalhadores serem exclusivamente obtida pelo seus salários, através de uma luta diária pela sobrevivência humana e econômica. Assim, nesse contexto, surge a necessidade de proteção social, pautada em direitos sociais, econômicos, previdenciários e laborais (IBRAHIM, s.d., p. 2-3)

Desta feita, a partir de transformações sociais e legais, os enunciados na Constituição, conferem que os direitos fundamentais sociais, consistem em direitos imediatamente aplicáveis. Isso traduz que, as normas de direitos sociais, (inclusive àquelas de cunho prestacional), devem ser princípios dotados de plena eficácia, e direta aplicabilidade, o que não significa que sua eficácia e efetividade deverão ser iguais, devendo haver arranjo no equilíbrio entre constitucionalismo e democracia (DAROS, 2022, s.p.)

2.1 O INÍCIO DO DIREITO DO TRABALHO: PENSAR A TEMÁTICA NO CONTEXTO COLONIAL E IMPERIAL

Em destaque, os ensinamentos de Raymundo Faoro (1958) *apud* Silveira, (s.d., p.4)³, demonstram que a explicação para as mazelas do Estado e da Nação brasileira pode ser encontrada no caráter de formação histórica do Estado brasileiro, centrados no passado colonial. O mesmo autor aborda que a estrutura de poder patrimonialista adquirida do Estado Português pelos antepassados, foi inteiramente importada em sua estrutura administrativa para a colônia na época pós-descobrimto (FAORO, 1977, p.11 *apud* SILVEIRA, s.d., p.4).

De acordo com o mesmo autor, no caso brasileiro, o patrimonialismo foi fundamento edificativo das origens institucionais, sendo característico o forte papel

³ Raimundo Faoro foi um jurista, sociólogo, historiador, cientista político e escritor brasileiro. Foi presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, de 1977 a 1979, e membro da Academia Brasileira de Letras. É autor do livro *Os Donos do Poder*, em que analisa a formação sociopolítica patrimonialista do Brasil.

centralizador (SILVEIRA, s.d., p.4). Acerca disso, Faoro destaca que a colônia e a metrópole, moldaram a realidade econômica e social, articulando um complexo político, que governa as praias e atravessa os sertões, através de financiamento aos meios de produção, sobretudo do escravo e dos vínculos aos compradores europeus (FAORO, 2001, p.137). Faoro argumenta que antes da formação das vilas coloniais, e da afirmação de um patronato rural dominante, de coronéis chefes de engenho e de líderes regionais, já havia no interior do Brasil todo um sistema cartorial apto a registrar, controlar e fiscalizar as produções (FAORO, 1977, s.p. *apud* SILVEIRA, s.d., p.12)

A respeito disso, pode-se extrair que para a formação do trabalho no período colonial, teve como pilar a mão de obra escrava. Inicialmente, os colonizadores portugueses utilizavam-se na mão de obra escravizada dos índios. Entretanto, incentivados pelas fortes epidemias que assolaram as aldeias indígenas, a mão de obra escrava passou a ser a ser de negros africanos (TST, s.d., s.p).

Aqui, passou a existir a figura do tráfico de escravos, que eram trazidos da África para o Brasil, para serem usados como mão de obra. Estima-se que, 35,3% dos escravos envolvidos no comércio triangular entre os continentes africano, europeu e americano vieram para o Brasil. Isso, em termos numéricos, equivale a mais de 4 milhões de pessoas escravizadas no País (TST, s.d., s.p).

Entretanto, a partir do século XVII, a ordem social escravista brasileira lidava com o intenso tráfico de escravos, mas também um número constante de alforrias (MAZZEO, 2015, s.p.). Nessa mesma época, mais precisamente em 1808, Napoleão Bonaparte invadiu Portugal e a família real portuguesa passou a ter como sede oficial do império português, a cidade do Rio de Janeiro. Esse momento histórico inaugura uma nova fase na formação do Estado brasileiro: o período imperial, que vigorou de 1822 até 1899 (MAZZEO, 2015, s.p.).

O período imperial, além de preservar por várias décadas a escravidão (até 1888), não prestigiou o surgimento de um processo de industrialização e de urbanização da economia brasileira, nem instituiu, por consequência, um Direito do Trabalho no Brasil. O fim da escravatura no País foi lento, gradual e tardio, tendo a marca de último estado latino- americano a abolir a escravidão, e o último país ocidental a abolir oficialmente a escravatura, através da Lei Áurea, de 13 de maio de 1888 (MAZZEO, 2015, s.p.).

A respeito do período colonial e imperial, pode-se constatar historicamente que, o Brasil tem sua história marcada por quatro séculos, de escravidão, em que não era possível visualizar qualquer implementação de direitos humanos básico (TST, s.d, s.p.). Durante todo o período colonial no Brasil, avançando inclusive, para o período Imperial até a Republica, vigorou no Brasil as “Ordenações do Reino de Portugal”, formando o ordenamento jurídico brasileiro (MACEDO, 2014, p.2). As ordenações, ou também chamadas de “Leis Gerais do Reino”, eram compilações de leis reorganizadas sistematicamente, frutos da unificação do sistema jurídico e parte do processo de centralização de poder nas mãos do monarca (LOPES, 2008, p.160).

Na obra “Raízes do Brasil”, de Sergio Buarque de Holanda, é retratado a existência da figura laboral do aventureiro e do trabalhador. A figura do trabalhador, delimitada na obra, é entendido como aquele que é regido por uma ética de trabalho (LEENHARDT, s.d, p.11). No entanto, a figura do trabalhador aqui é vista como ausente de liberdade, dominada pela figura do escravo, àquele que produzia de forma subordinada e ausente de liberdade e qualquer garantia trabalhista e humana. As ordenações regulavam a escravidão, considerando o escravo como um bem, uma propriedade, um objeto de direito, mas paralelamente, era sujeito de direito para sofrer sanções do direito penal, elencados no Livro V das Ordenações (CHIGNOLI, 2019, p.10).

De forma a relatar a ausência legal de normas de Direitos Humanos e de Direitos Humanos do trabalho no período colonial e imperial, extraem-se do texto de Chignoli (2019), as seguintes positivamente contidas nas Ordenações de Reino,

O direito das Ordenações, assim, preocupava-se com a destruição de riqueza que representava a abdução de escravos para fora do reino, na medida em que os capitais imobilizados naquele ser humano seriam destruídos, se ele se tornasse livre (...) o escravo era, ainda, passível de ser objeto de direito em crime, como prescrevia o Título 62 do Livro V. Nesse sentido, as Ordenações diziam que, se algum escravo fugido fosse achado, aquele que o fizesse teria o dever de avisar a autoridade competente, em até quinze dias, sob pena de ser condenado por furto. Em contrapartida, a pessoa que cumprisse a lei e avisasse o Juiz seria remunerada em vinte réis por dia em que passasse com o escravo sob sua responsabilidade (...) O escravo, cristão ou não, que arrancasse arma contra seu senhor, seria atezado, teria suas mãos decepadas e morreria “morte natural na força

para sempre”, e se ferisse seu senhor sem o matar que “morra morte natural”, e se não o ferir, que “seja açoitado publicamente com barço e pregão pela Villa e seja-lhe decepada uma mão” (Ord. Filipinas, Livro V, Tít. 41) (...)O Livro IV das Ordenações Filipinas tratava de institutos do direito privado, como a compra e venda, e há muitas menções à figura jurídica da escravidão. O Título 17 prescrevia os direitos dos compradores de escravos, ou bestas, para poderem enfeitá-los, devido à doença ou outros problemas (...) (CHIGNOLI, 2019, p. 349-362)

Extrai-se, também,

Figura 01. Quinto livro das ordenações; p.1218. Proibição a homens e mulher de abrigar escravos em suas casas. Título LXX.

1218 QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES

2. E os Christãos novos(1), Mouriscos naturais do Reyno de Granada, e os que dellas descendem, assi homens, como mulheres, que livres forem, em nenhum tempo poderão entrar neste Reyno de Portugal, nem viver nelle com suas familias, nem sem ellas; e os que o contrario fizerem, serão presos, e degradados para as Galés para sempre, e perderão todos seus bens para nosso Fisco: as quaes penas executarão os Corregedores da Corte e da Relação do Porto, e os Corregedores das Comarcas, sem appellação, nem agravo.

E os Juizes a elles inferiores appellarão para os ditos Corregedores.

E as appellações, que saírem dos Ouvidores, e Juizes dos Donatarios da Corôa, irão aos Julgadores, a que pertencerem, e nelles fenecerão, sem mais se poder appellar(2).

S.—p. 2 t. 13 l. 2.
L. de 23 de Agosto de 1592 (3).

TITULO LXX.

Que os scravos não vivão per si, e os Negros não fação bailos em Lisboa(4).

Nenhum scravo, nem scrava captivo, quer seja branco, quer preto, viva em caza per si; e se seu senhor lho consentir, pague de cada vez dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para as obras da Cidade, e o scravo, ou scrava seja preso, e lhe dem vinte acutes ao pé do Pelourinho.

E nenhum Mourisco, nem negro, que fosse captivo, assi homem como mulher, agasalhe, nem recolha na caza, onde viver, algum scravo, ou scrava captivo, nem dinheiro, nem fato, nem outra

cousa, que lhe os captivos derem, ou trouxerem a caza; nem lhe compre cousa alguma, nem a haja dello, per outro algum título, sob pena de pagar por cada vez dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, ou Villa, e a outra para quem o accusar, além das mais penas, em que per nossas Ordenações e per Direito incorrer(1).

S.—p. 4 t. 5 l. 9.

1. E bem assi na cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor, se não faça ajuntamento de scravos, nem bailos(2), nem tangeres seus(3), de dia, nem de noite, em dias de Festas, nem pelas semanas, sob pena de serem presos, e de os que tangerem, ou bailarem, pagarem cada hum mil réis para quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros(4).

S.—p. 4 t. 5 l. 10.

TITULO LXXI.

Dos Officiaes del-Rey, que recebem serviços, ou peñas, e das partes, que lhas dão, ou promettem(5).

Defendemos a todos os Dezembargadores e Julgadores, e a quaesquer outros Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, e bem assi da nossa Caza, de qualquer qualidade que sejam, e aos da Governança das Cidades(6), Villas e lugares, e outros quaesquer, que não recebão para si, nem para filhos seus nem pessoas, que debaixo de seu poder e governança stêm, dadivas algumas, nem presentes de pessoa alguma que seja, postoque com elles, não traga requerimento de despacho algum.

E quem o contrario fizer, perderá qualquer Officio, que tiver, e mais pagará vinte por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

(1) *Christãos novos.*
São os Judeus e Mouros convertidos, e seus descendentes, accusados de conservarem em particular as praticas de suas anteriores cizaças.
Era uma denominação odiosa que cessou com o Alv. de 30 de Janeiro de 1771, e L. de 23 de Maio de 1773 § 4, bem que sobre a mesma materia já houvesse providenciado o Alv. de 24 de Novembro de 1601 prohibindo chamar algum *Christão Novo, Judeo, Confesso, e Marrano.*

(2) *Podem-se ver no Rep. de Fernandes Thomaz no art. Christãos Novos as providencias que a Legislação do seculo 17 tomou contra elles, e o recibo que inspiravão.*

(3) *Vide Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 3 nota (a) a pag. 596, que he interessante conhecer como historia desta disposição.*

(4) *Estas fontes da Barbosa no com., à rub. desta Ord., e com ellas a conforma Monsenhor Guardo na nota à este §.*

(5) *Fazão bailos em Lisboa.*
Hoje não tem mais execução esta Ord. Os Senhores podem dar a permissão aos scravos que lhes nega aqui o antigo Legislador, mas os temores de outra ora com scravos Mouros não existem.

(6) *Bailo he o mesmo que Baile, diz Moraes no Dic. Vide Barbosa no respectivo com., e Pereira e Souza—Clos. dos Crim. pag. 177.*

(1) *Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 2 nota (d) a pag. 272, e to. 3 nota (a) a pag. 690.*

(2) *Novos bailos.*
A Port. de 29 de Novembro de 1712 prohibio com penas mais graves, que houvessem bailos em Lisboa, sendo tambem a ellas sujeitas as pessoas que prestassem para esse fim as cazas.

(3) *Novos tangeres seus, i. e., locais, soadas, ou sonatas de instrumentos.*

(4) *Vide Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 1 nota (b) a pag. 262, to. 2 nota (c) a pag. 272.*

(5) *O crime de peita de que trata esta Ord. tambem he punido no Cod. Crim. arts. 130, 131 e 132.*
Vide Alv. de 13 de Abril de 1789, Barbosa no com., Mello Freire—Inst. Jur. Crim. tit. 4 § 15 e tit. 5 § 11, Pereira e Souza—Clos. dos Crim. pag. 114, e o Dr. Basilio—Lec. de Dir. Crim. tit. 4 § 15 e tit. 5 § 11.

(6) *Governança das Cidades, etc.*
Assim se chamava outra ora a Camara do Concelho, pessoas que a compoñão, e andavão nas Vereações.

Fonte: Ordenação Filipinas. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1218.htm>. Acesso em 22 set.2022

Desta feita, a escravidão era tratada pelas ordenações, como uma forma de trabalho regulamentada, no entanto, considerando a figura do escravo, apesar de

ser pessoa humana, objeto de direito no âmbito do Direito privado e sujeito de direito, no contexto do Direito Penal, sendo o escravismo o modelo econômico predominante no período colonial, sendo ainda mantido no Império (CHIGNOLI, 2019, p.14).

O trabalho de escravos, dos servos de gleba e dos aprendizes e companheiros em corporações de arte e ofício antecedeu o modo de prestar trabalho que, mais adiante, ambientou-se na empresa capitalista e provocou o surgimento do direito laboral. Mas também se costuma dizer que, no Brasil, o direito do trabalho não teria sido o resultado desse quadro evolutivo, migrando para a nossa ordem jurídica pela intervenção de Vargas. Em obra publicada em 1942, o historiador Caio Prado Junior argumentava que para compreender o trabalho livre no Brasil era necessário admiti-lo em sua perspectiva histórica: No terreno econômico, por exemplo, pode-se dizer que o trabalho livre não se organizou ainda inteiramente em todo o país. Há apenas, em muitas partes dele, um processo de ajustamento em pleno vigor, um esforço mais ou menos bem-sucedido naquela direção, mas que conserva traços bastantes vivos do regime escravista que o precedeu (CHIGNOLI, 2019, p.15).

A respeito das primeiras ordenações brasileiras a tratarem do trabalho como um direito, pode-se entender que a primeira Constituição brasileira (1824) não fez menção a quaisquer direitos trabalhistas, contendo em seu texto apenas a abolição das corporações de ofício, conforme art. 179, XXV (VILELA, 2010, p. 18-20)

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]
XXV. Ficam abolidas as Corporações de Offícios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres (BRASIL, 1824).

Por sua vez, a Constituição de 1891, dado seu viés liberal e individualista, não conteve qualquer princípio de proteção ao trabalhador, sendo garantido apenas o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou industrial (art.72, § 24)

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...]
§ 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) (BRASIL, 1891).

Além disso, a Constituição de 1891 estabeleceu a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho (art. 34, §29).

Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 29. legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) (BRASIL, 1891)

Apenas na Constituição de 1934, foi possível visualizar a normatização de preceitos que colimassem melhorar as condições de trabalho, como visualizado pela análise do Art. 121 da Constituição de 1934 (VILELA, 2010, p.18-20).

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1946 foi o primeiro texto constitucional em que a Justiça do Trabalho foi inserida no Poder Judiciário Brasileiro. Além disso, no art. 145, parágrafo único, foi preconizado que a todos seria assegurado trabalho que

possibilitasse a existência digna, sendo o trabalho entendido como uma obrigação social.

Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social (BRASIL, 1946).

Aqui, foi reconhecido, também, o direito de greve (art. 158), “Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará” (BRASIL, 1946) e, ainda, a liberdade de associação profissional ou sindical, presente no texto do art. 159 – “É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público” (BRASIL, 1946).

A Justiça do trabalho, no art. 133 da Constituição de 1967, foi dividida em órgãos, sendo assegurada a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e demais controvérsias oriundas da relação de emprego (art.133), contidos no texto art 133, *ipsis litteris* – “Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas de Conciliação e Julgamento” (BRASIL, 1967). Outro marco importante da Constituição de 1967 foi a positivação do art. 158,

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - salário-família aos dependentes do trabalhador;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI - duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

- IX - higiene e segurança do trabalho;
- X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;
- XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais;
- XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;
- XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;
- XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;
- XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho; (Regulamento)
- XVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;
- XIX - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;
- XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;
- XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º (BRASIL,1967).

Assim, a partir da Constituição de 1967 foi possível visualizar o reconhecimento de uma série de direitos e garantias marcante aos trabalhadores, como o salário mínimo capaz de satisfazer, conforme condições de cada região, as necessidades do trabalhador e de sua família, além da consagração do salário família, proibição de diferença salarial e salário noturno (VILELA, 2010, p.18-20).

2.2 GETÚLIO VARGAS E A CLT: A PROTEÇÃO DO TRABALHO NO CONTEXTO DE ESTADO NOVO

Na mesma linha, a Constituição da República Federativa do Brasil, representou avanços significativos, para os trabalhadores. No entanto, a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se deu em período anterior a Constituição de 1988, por meio do Decreto Lei nº 5.452/1943 (BRASIL, 1943). A CLT é considerada o símbolo do governo de Getúlio Vargas. Na época de promulgação, o Brasil era predominantemente rural e vivenciava uma considerável migração de população para as cidades, despontando uma classe trabalhadora

politizada, oriunda da industrialização e enraizada num passado marcado pelo colonialismo e latifúndio (SALOMÃO *et.al.*, 2013, p. 232).

Para que se compreenda o papel do governo de Getúlio Vargas, antes de tudo, é necessário entender sua vertente política e o contexto social pelo qual o Brasil passara. Vargas comandou a transição do Brasil de uma economia agrária, para uma economia industrial. Considerado um político populista, mas autoritário. Era considerado populista, pois estabeleceu uma relação com o povo, ao invés de apenas com a elite social, quebrando, inclusive, a hegemonia das oligarquias agrária e mercantilistas, até então dominante no Brasil (BRESSER-PEREIRA, 2009, p.3).

Historiadores imputam a Getúlio Vargas o título de criador do Estado novo no Brasil. O Estado Novo surgiu como uma forma de completar a revolução econômica, política e social iniciada em 1930. A partir do Estado Novo (1937), Vargas reconheceu a questão social não se limitando a questões econômicas, mas incluindo a questão política, sendo passível de intervenção do Estado (BRESSER-PEREIRA, 2009, p.4).

O Estado Novo no Brasil foi instaurado em 10 de novembro de 1937, pelo então conhecido “Golpe de Estado”, e perdurou até 29 de outubro de 1945. Nessa linha, a implantação do Estado Novo no Brasil seguiu a tendência do contexto mundial de radicalização política, em razão de ter sido consolidada na década de 1930, mesma época em que houve uma gama de regimes totalitários em diversas partes do mundo, como o stalinismo soviético, o nazismo na Alemanha, fascismo na Itália (SILVA, s.d., s.p.).

Conforme definido pelo historiador Thomas Skidmore (2010, p.40-42), no Brasil, o regime autoritário, foi fruto da criação pessoal de Vargas, possuindo peculiaridades, que destoam das características de regimes ditatoriais que existiam em outras partes do mundo (SKIDMORE, 2010). No momento em que Vargas assumiu o governo, conduziu o país ao período marcado pelo desenvolvimento de indústrias e ampliação das leis trabalhistas e instituição do Estado Novo. Marcado por traços autoritários, através da personificação quase mítica da figura do presidente, conhecido popularmente como “pai dos pobres” (SALOMÃO *et. al.*, 2013, p. 232).

O governo de Vargas é dividido na história em três distintas fases: governo

provisório (1930-1934), governo constitucional (1934-1937) e Estado novo (1937-1945). No governo provisório, Vargas liderou a chamada “Revolução de 1930”, e ao assumir o poder, nomeou interventores para ocupar o lugar dos governadores, com medidas fortes e centralizadoras, também ampliou o aparato da burocracia, criando instituições como o Ministério do Trabalho. No entanto, o forte autoritarismo de Vargas e sua recusa em realizar eleições para que a população votasse em quem seria o governante do Estado, gerou uma reação em São Paulo que resultou na Revolução Constitucionalista de 1932 (SILVA, s.d., s.p.).

A partir da Revolução Constitucionalista de 1932 foi inaugurada uma nova fase do governo de Vargas: governo constitucional, que virou de 1934 até 1937. Essa fase foi marcada pela promulgação da constituição de 1934, de caráter liberal. Aqui, a União passou a ter mais influência na esfera econômica e na social. Foi instituídos importantes avanços no que se refere à proteção do trabalho, como já explicitado em momento anterior. O texto constitucional também instituiu a criação da Justiça Eleitoral, estabelecendo o primeiro pleito presidencial, culminando na eleição de Vargas por 175 votos a 71 (GT HISTÓRIA, 2016, p.124).

No entanto, com o crescimento da radicalização política entre grupos de esquerda e direita, esse período fora marcado por forte autoritarismo de extrema política, marcada pela criação da Ação Integralista Brasileira (AIB) e Aliança Nacional Libertadora (ANL). Aflorado nesse contexto politizado e autoritário, de modo a conter a possível ameaça comunista através do *Plano Cohen*⁴, o legislativo brasileiro conferiu poderes excepcionais à Vargas, e baseado nisso, implantou, em novembro de 1937, o Estado Novo (GT HISTÓRIA, 2016, p.124).

A Constituição de 1937 inaugurou o Estado Novo no Brasil. Seu texto era marcado por fortes traços intervencionistas, principalmente na Ordem Econômica e Social. Além disso, foi inspirado no *faccio* onde tudo é o Estado e conforme o Estado, e nada contra o Estado. Nessa época, houve uma forte onda de fortalecimento das corporações, sendo inclusive concebidas como órgãos do Estado, contando com sua proteção (FERRARI; MARTINS FILHO, 2011, p.51).

Nessa mesma época, a greve foi proibida e o sindicato passou a ser

⁴ Documento divulgado à nação em 30 de setembro de 1937, contendo supostas “instruções da Internacional Comunista (Komintern) para a ação de seus agentes no Brasil”, segundo comunicado oficial do governo (FGV, s.d., s.p.)

assistencial fixado o princípio do sindicato único, com reserva legal de que só o Estado poderia reconhecer-lhe a legitimidade, mediante Carta Sindical. Com a política trabalhista de Vargas, houve uma maior aceitação das ideias da intervenção nas relações de trabalho, com o Estado desempenhando papel central, influenciado pelo modelo corporativista italiano de 1927 (GT HISTÓRIA, 2016, p.124).

Apesar do cunho extremamente polarizado e autoritário, marcado, sobretudo por radicalização governamental, o Estado Novo instituiu avanços nas políticas sociais e econômicas. Sem entrar no mérito se os fins visados por Vargas foram de dominação ou de elevação das classes trabalhadoras, de certo, nesse período houve uma reestruturação da ordem jurídica trabalhista. Durante a vigência do Estado Novo, foram criadas e consolidadas garantias históricas dos trabalhadores, sendo unificada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que entrou em vigor em 1943 (FERRARI; MARTNS FILHO, 2011, p.153).

Em reportagem publicada pelo Jornal do Brasil em 2 de maio de 1943, é relatado que o presidente declarou que para a elaboração da nova legislação trabalhista ele buscou o equilíbrio entre o capitalismo e o socialismo. "As nossas realizações em matéria do amparo ao trabalhador constituem um corpo de normas admiradas e imitadas por outros países. Para atingir esse objetivo não desencadeamos conflitos ideológicos nem transformamos o Estado em senhor absoluto e o trabalhador em escravo", dizia Vargas durante o discurso que reuniu mais de 100 mil trabalhadores (TAVARES, 2013, p.1, *apud* ZABIELA, 2017, p.22).

A CLT é símbolo do governo Vargas, no entanto é fruto de luta das classes trabalhadoras por melhores condições de trabalho, que se iniciou no final do século XIX e prosseguiu até a primeira metade do século XX (VARGAS *et. al*, 2013, p.233). Ocorre que, com a instituição da CLT, saudada à época como "a porta da cidadania", o trabalhador passou a ser admitido como partícipe da construção do futuro, tendo reconhecido direitos laborais e previdenciários, podendo organizar-se em sindicatos e negociar coletivamente, bem como a garantia da efetividade desses direitos através de uma justiça específica – Justiça do Trabalho (VARGAS *et. al*, 2013, p.233)

Figura 02: Consolidação das Leis do Trabalho e o Estado Novo de Getúlio Vargas



Fonte: Agência FIOCRUZ, 2013

De fato, o surgimento do direito do trabalho no Brasil sofreu influência em caráter externo e interno. No plano externo, podem-se observar transformações ocorridas na Europa, com a inserção de diplomas legais de proteção ao trabalhador, como o ingresso do Brasil na OIT (Organização Internacional do Trabalho). Em caráter interno, houve um forte movimento operário influenciado por imigrante europeus, o surto industrial no pós-primeira guerra e a política de Getúlio Vargas, a partir de 1930. (LEITE, 2022, p.57)

O modo como Vargas chegou ao poder divide opiniões de estudiosos da área, em razão de haver registros históricos que apontam o caráter autoritário, conforme exposto. No entanto, é importante compreender o papel social, político e econômico que representou o extenso e duradouro Estado Novo. Dito isso, pode-se considerar que a partir das ideologias proporcionadas pelo surgimento do Estado

Novo, foi possível visualizar toda uma política de ordenação do mercado de trabalho, sendo razoável extrair a partir daí uma estratégia político- ideológica de combate à “pobreza”, centrada na promoção do valor do trabalho impulsionado pela aceleração do crescimento industrial entre 1933 e 1939, razão pela qual, Vargas ficou conhecido como o “pai dos pobres” (PANDOLFI, 1999, p.55)

De modo a evitar os abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, especialmente no pós guerra, o Direito do Trabalho cumpre o papel fundamental, ao preconizar condições mínimas de vida, assegurando a dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2013, p.146). Assim, em 1939 Getúlio Vargas criou a Justiça do Trabalho e em 1943 foi outorgada por Vargas a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo como Ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho (LEITE, 2022, p.57).

Com o objetivo de proteção legal da relação de emprego, Getúlio Vargas unificou toda legislação trabalhista existente no Brasil, até a data de 01 de maio de 1943, instituindo o Decreto Lei nº 5.452, conhecido pela Consolidação das Leis do trabalho (CLT), que somente entrou em vigor em 10 de novembro de 1943. A CLT é resultado de 13 anos de trabalho, que compreende do início do Estado Novo até 1943 (PANDOLFI, 1999, p.50-55).

É uma legislação fruto da sistematização das leis esparsas, acrescida de novos institutos criados pela comissão de juristas como Segadas Vianna, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Oscar Saraiva, Arnaldo Susseking e Dorval Lacerda (LEITE, 2022, p.58). Desde a sua publicação, passou por inúmeras alterações, visando à adaptação do texto da lei à dinamicidade da sociedade (PANDOLFI, 1999, p.50-55).

A CLT é equiparada a lei federal, no entanto não é um código (como por exemplo, o Código Civil), pois praticamente não houve inovação do direito, surgindo em um contexto que houve uma forte presença do Estado nas relações trabalhistas, como visto e demonstrado no curso do texto, pela Constituição de 1937 outorgadas por Vargas (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p.5). Compreende-se então, que a ação dos trabalhadores e os movimentos sociais existentes no contexto levaram o Estado adotar posições intervencionistas. Pode-se dizer que o governo de Vargas foi um período durante o qual foi ativada uma política trabalhista, sendo visualizada uma considerável elevação das classes trabalhadoras, criando estruturas que até

hoje se mantém (FERRARI; MARTINSFILHO, 2011, s.p.).

De fato, “a CLT assumiu papel decisivo para a construção e progresso do trabalho regulado no país, sobretudo se considerada a precariedade da realidade normativa trabalhista brasileira existente até a década de 1930” (DELGADO, 2013, p.274). Entretanto, foi só a partir da Constituição de 1988, possível visualizar a estrutura política, econômica e social pautadas no fundamento da dignidade da pessoa humana (MANO, 2019, p.46). Havendo uma preocupação com o ser humano em suas diferentes dimensões, havendo uma preocupação com o Direito do Trabalho enquanto direito fundamental. (MANO, 2019, p. 46).

2.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DA CARTA CIDADÃ

A evolução histórica do direito do trabalho no Brasil se deu em modelo semelhante do continente europeu, ocorrendo algumas adaptações, especialmente se considerado que no auge a Revolução Industrial do século XVIII o Brasil era essencialmente agrícola (MARTINS, s.d, p.22). De maneira didática, Octávio Bueno Magno divide em quatro fases a evolução do Direito do Trabalho no Brasil: Liberalismo monárquico, Liberalismo republicano, Intervencionismo estatal e neoliberalismo (MAGNO, 1985, s.p. *apud* MARTINS, s.d, p. 22).

A fase liberal foi vivenciada desde a proclamação da independência do Brasil até a Revolução de 1930, que conduziu Getúlio Vargas ao poder. Por sua vez, o Intervencionismo estatal (3º fase), teve seu acontecimento dividido em três períodos: o 1º período (1930 a 1945), período getulista, com intensa produção legislativa, conforme demonstrado no capítulo anterior. O 2º período (1946 até 05/10/1988), onde foi possível observar o modelo justralhista apoiado em cinco instituições: justiça do trabalho, estrutura sindical, legislação individual e protetiva, Ministério do Trabalho e antigo sistema previdenciário. E O terceiro período, vivenciado de 05/10/1988 até meados de 1990, observando-se a consagração em nível constitucional de inúmeros direitos individuais trabalhistas (BUENO, 1985, s.d. *apud* TEIGA, 2020, p.80). Inaugura-se a 4º fase da evolução histórica do direito do trabalho, referida por Octávio B. Magano de Neoliberalismo e fase de transição,

iniciando-se em 1990, surgindo à discussão em torno da reforma trabalhista (BUENO, 1985, s.p. *apud* MARTINS, s.d, p.22).

De certo, o terceiro período da evolução do direito do trabalho no Brasil se dá com a Constituição Federal de 1988, onde foi possível observar a democratização do direito do trabalho, sendo marcado pela proibição de intervenção do Estado, por meio do Ministério do Trabalho, nas entidades sindicais, sendo, portanto, rompido o controle político administrativo estatal (Art. 8º, I) (MAIA E SILVA, 2019, p.35)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (BRASIL,1988);

A partir da Constituição de 1934, somada à sistematização e à expansão de direitos infraconstitucionais por meio da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, houve um caminho de avanços, mas também retrocessos, até chegar à atual Constituição de 1988. Pode-se extrair, que a evolução do Direito Constitucional e o surgimento do Direito do Trabalho demonstram a força que a dignidade humana representa, para que o indivíduo se perceba e se concretize como detentor de direitos (COIMBRA; WITTERCKIND, 2016 p.16).

Assim, entende-se que muito embora a primeira Constituição brasileira a falar sobre direitos trabalhistas foi a de 1934, foi apenas na Constituição de 1988 a inauguração do direito do trabalho como direito fundamental, fundado sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Logo de início, em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 demonstra os valores inerentes ao modelo de Estado Democrático de Direito (LEITE, 2022, p.56-58), podendo extrair:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a

seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A partir da Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado “epicentro axiológico da ordem constitucional irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”. (SARMENTO, 2006, p. 86 *apud* COIMBRA; WITTERCKIND, 2016 p.16).

A dignidade da pessoa humana figura como papel integrador e hermenêutico, em razão de servir de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não somente dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico (COIMBRA; WITTERCKIND, 2016, p.18).

Assim, no que se refere a Constitucionalização do Direito do trabalho, de acordo com os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, o direito do trabalho é composto por três modelos, que leva em consideração o tipo de norma que prevalece no sistema: Sistema legislado- adotado no Brasil até a Constituição de 1988, que se caracteriza pela amplitude da lei, constitucional ou ordinária, destacando o controle do Estado sobre as relações de trabalho; sistema negociado, onde é possível visualizar a decisão de conflitos por meio da autonomia privada coletiva e o modelo misto, que comporta as nuances do modelo legislado com o negociado, com maior ênfase no último, que é atualmente adotado no Brasil (SILVA, 2019, p.71).

A constituição de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito brasileiro, e conseqüentemente, toda a sua estrutura jurídica. No que se refere ao Direito do trabalho, houve a consagração ímpar do Princípio da Proteção, inserindo o trabalho como um valor social, e não meramente econômico (Art 1º, IV, CF/88).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
V - o pluralismo político (BRASIL, 1988)

Contendo numerosos dispositivos versando sobre o direito do trabalho, individual e coletivo, a Carta Maior consagra o direito ao trabalho como um direito social, inserindo-o, inclusive, em título alusivo aos “Direitos e Garantias fundamentais”. Por essa razão, os direitos trabalhistas são considerados no Estado brasileiro como direitos imprescindíveis ao atingimento da dignidade da pessoa humana (MAIA; SILVA, 2019, p.34)

O art. 7º ao 11º da Constituição de 1988 trás os direitos individuais dos trabalhadores rurais e urbanos, em um título especial referente aos direitos e garantias fundamentais, o que antes era parte integrante da ordem econômica e social, sendo estendido ainda por meio da EC 72/13 à categoria dos trabalhadores domésticos. Além disso, o art. 8º da CF/88 estabeleceu a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo assegurado o direito de greve aos trabalhadores, no art. 9º da CF/88.

A Constituição de 1988 trouxe mudanças profundas na disciplina das relações de trabalho no Brasil. Começou estabelecendo o valor social do trabalho como fundamento da República Brasileira (artigo 1º, IV) e o trabalho humano como alicerce da ordem econômica (artigo 170). Outra mudança extremamente relevante foi a inserção dos direitos dos trabalhadores (artigos 7º ao 11º), no título referente aos direitos e garantias fundamentais, o que nas constituições anteriores era parte integrante da ordem econômica e social. Reconheceu a validade das convenções coletivas de trabalho e proibiu a intervenção do Estado na organização sindical. Inaugurou a era da democratização do direito do trabalho no Brasil (MAIA; SILVA, 2019, p.35).

De certo, é no período de expansão da legislação trabalhista se deu no período compreendido de 1945 a 1988, período de consolidação democrática constitucional do Direito do Trabalho brasileiro, em que a CLT assume dimensão de maior maturidade legislativa. É inegável que a Constituição de 1988 representa um marco na história do Brasil, em razão de ser considerada a centralidade dada à pessoa humana, e o direito fundamental ao trabalho (DELGADO, 2013, p.280).

O que se viu a partir da topografia desenhada pela Constituição de 1988 é o conceito de dignidade sendo inserido em todos os campos de vida do ser humano,

sendo evidenciada a prevalência da pessoa humana em seus dispositivos. A respeito disso, é possível notar que o legislador constituinte implementou no ordenamento o direito fundamental ao trabalho no Capítulo da “Ordem Econômica e Social”, para inseri-los no Título dedicado aos “Direitos e Garantias Fundamentais” e no Capítulo destinado aos “Direitos Sociais” (DELGADO, 2013, p.280).

Os dispositivos constitucionais específicos sobre os direitos sociais trabalhistas revelam a fundamentação teórica do novo paradigma constitucional, vez que todos eles, de forma direta ou indireta, exaltam o conceito de dignidade humana. Nesse compasso, a Constituição de 1988 apresentou novos paradigmas para o direito fundamental ao trabalho, alterando significativamente o conteúdo primário da CLT e sua arquitetura original (DELGADO, 2013, p.280).

Tem-se, portanto, um marco simbólico conferido pela Constituição Federal de 1988 no sentido de unificação do ordenamento jurídico pátrio, em razão da atual constituição definir valores e princípios básicos da vida social, as regras da ordem jurídica comum aos vários ramos do Direito (COIMBRA, 2014, s.p. *apud* COIMBRA; WITTEKIND, 2016, p 9). A constitucionalização do Direito do Trabalho, também chamada de Direito Constitucional do Trabalho⁶ ou Constitucionalismo Social, se caracteriza por ser um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores” (SILVA, 1977, s.p. *apud* COIMBRA; WITTEKIND, p.15), portanto, figura-se como a tradução do valor central das sociedades, e o princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, especialmente no que tange a valorização do trabalho (COIMBRA; WITTEKIND, 2016, p.19).

A partir do princípio maior da dignidade da pessoa humana, pode-se extrair pela promulgação da Constituição de 1988, demais princípios norteadores da relação de emprego, que ditam parâmetros e estabelece comportamentos ao empregado e empregador, no sentido de valorização do trabalho enquanto ferramenta de direitos fundamentais. A respeito disso, a carta maior, embora especifique claramente alguns direitos trabalhistas, não expressou de forma tácita nenhum princípio juslaboral. Dessa forma, reconhecendo o valor dessas normas implícitas, é possível visualizar alguns princípios vetores que se manifestam na

salvaguarda dos mínimos direitos destinados aos trabalhadores dentro do contexto social atual: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 7º IV), Princípio da Centralidade da Pessoa Humana (art. 7º, XXVII), Princípio da Valorização do Trabalho e Emprego (art. 7º), Princípio da Igualdade (art. 7º, XX), Princípio da Segurança (art. 7, XXII), Princípio da Vedação do Retrocesso Social (art. 7º, VI), esses são os chamados “Princípios Constitucionais do Trabalho” (COSTA, s.d., p.161)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (BRASIL, 1988);

Além desses, é possível notar princípios elencados na CLT que fazem referência aos princípios maiores trazidos pela Constituição Federal, quais sejam: Princípio da Inalterabilidade dos contratos, Princípio da lealdade e boa fé, Princípio da razoabilidade, Princípio da proteção, Princípio da normal mais favorável, Princípio da inalterabilidade contratual lesiva, Princípio da primazia da realidade e Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

A respeito dos mencionados princípios, é importante trazer à baila o conceito mais trabalhado de alguns deles, a começar pelo Princípio constitucional da Valorização do trabalho e segurança, que fundamenta todos os princípios do Direito do Trabalho. Com base no art. 193 da CF/88, “art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988), pode-se dizer que a ordem social e econômica se funda na valorização do trabalho, tendo como primado alcançar a existência digna, nos ditames da justiça social, valendo-se do Princípio da Dignidade e Igualdade, para que todos tenham direito ao trabalho ou direito social ao trabalho, correspondendo à escolha e prática de uma profissão (COSTA, s.d., p.168).

Além disso, outro princípio consagrado pela CLT, nos parâmetros da Constituição de 1988 é o Princípio da norma mais favorável e o princípio da

proteção. A norma mais favorável ao trabalhador será identificada pela teoria do conglobamento (DELGADO, 2011, p.62). A teoria do conglobamento, para o Direito do Trabalho se particulariza sob o aspecto de hierarquia normativa, em que, havendo conflito de normas, deve haver à aferição da norma mais benéfica ao trabalhador (MATTOS, 2022, p.107)

Além disso, em uma análise dinâmica, resta analisado o sentido bilateral do princípio da progressividade, ratificado pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª sessão, analisado por meio das perspectivas estáticas e dinâmicas dos Direitos Humanos, que impedem qualquer medida de retrocesso social, devendo-se estimular a progressão social, conforme consagrado pela Carta Maior de 1988, ratificado pelo Decreto nº 19.841/1945, no art. 55 e a CLT (DELGADO, 2011, p.66).

Os princípios constitucionais que cuidam de direitos fundamentais são concretizados por meio de normas infraconstitucionais, ou seja, os efeitos que se pretende produzir são especificados por meio de legislação ordinária. Buscam progressiva ampliação dos direitos em questão, tal como preconiza o caput do art. 7º da CFB/88. Essa ampliação progressiva instituída no dispositivo mencionado também é mencionada por Luís Roberto Barroso, que também indica o art. 5º, § 2º, da Constituição. Mais uma vez, recorre-se à lição do jurista lusitano, que estabelece a dimensão desse princípio: “O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. (MELO, 2010, p.70) (...) O princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial (BARROSO, 2001, p.158).

Desta feita, tem-se que o princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita, originária do bloco de constitucionalidade, tendo sua raiz ligada nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, criado com o objetivo de impedir que o Estado, através do poder legislativo, utilizasse de condutas arbitrárias no que se refere a efetivação dos Direitos Fundamentais (MELO, 2010, p.70)

3 A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO PENSADA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA DOCÊNCIA

Lenza (2016, p. 1.159) define que direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos, de forma prévia ou de forma reparatória, caso violados (LENZA, 2016, p. 1.159). A respeito dos direitos e garantias, pode-se dizer que se centram no Princípio da Dignidade da pessoa humana, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

A priori, cabe dizer que a busca por tentar conceituar dignidade da pessoa humana parte do princípio da etimologia do termo *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza. Assim, partindo para análise jurídica do termo, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui como sendo fundamento da República Federativa do Brasil, e o princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, conforme consagrado no Art. 1º, inciso III, da CF/88 (LENZA, 2016, p.1164). Tal como consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro atual, a dignidade da pessoa humana figura como sendo uma qualidade inseparável de todo ser humano, sendo valor próprio que o identifica.

O *status* constitucional conferido à tal princípio o coloca na posição de princípio matriz, ditando todo o arcabouço legal. Para além de qualquer conceituação jurídica, José Afonso da Silva (1998) conceitua a dignidade da pessoa humana, como atributo que confere ao indivíduo identidade humana, sendo inclusive difícil atribuir um conceito preciso, visto que não se trata meramente de uma construção constitucional, sendo um conceito *a priori*, preexistente a toda e qualquer experiência, tal como a própria pessoa humana (SILVA. 1988, p.91).

No que se refere ao processo de universalização dos direitos humanos, Flávia Piovesan (2001) esclarece que a formação do sistema internacional é fundada na acolhida da dignidade da pessoa humana como valor que rege o universo de direitos (PIOVESAN, 2001, s.p.). Tem-se que o Direito, enquanto ciência social exerce papel fundamental na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana em todas as searas de atuação. Destaca-se, sobretudo, o papel

que o Direito tem em criar mecanismos voltados a coibir possíveis violações de preceitos que versem sobre a dignidade humana. Pode-se afirmar com isso que todos os direitos que a Constituição proclama se encaminha para que seja possível o desenvolvimento integral da pessoa, através da dignidade da mesma (BELAUNDE, 1992, p.394 *apud* GONÇALVES; LOPES, 2013, p.132)

Aqui, destaca-se ao papel da dignidade da pessoa humana para a consagração sócio- constitucional dos direitos da personalidade, nos quais estão incluídos os direitos sociais, cabendo ênfase ao direito ao trabalho. Como abordado, o Direito do Trabalho cumpre importante papel como instrumento de busca da justiça social e da democracia, sendo atribuído ao referido direito valor social, sendo consagrado no ordenamento o direito ao trabalho digno (GONÇALVES; LOPES, 2013, p.133)

O direito ao trabalho centra-se na esfera social, por ser incluso o princípio jusnatural da igualdade. Atribui-se ao trabalho caráter dignificante do ser humano, onde todos os indivíduos devem estar submetidos, configurando como produto da ordem social- *ubi societas* (BULOS, 2009, p.421). De fato, o contexto abordado revela que o trabalho é um valor metajurídico, se relacionando de modo dependente com a dignidade da pessoa humana, e como sendo um valor social, a atividade laborativa é condição *sine qua non* para a convivência harmônica, solidária e fraterna na sociedade (GONÇALVES; LOPES, 2013, p. 15).

No entanto, quando se aplica o termo “ato de trabalhar”, no sentido de obtenção de vida digna, pressupõe uma série de condicionantes que, em parte, se realizam através de efetivas ações públicas e privadas que estimulem a geração de empregos (DIAS; OLIVEIRA, s.d., p.150). A despeito cabe tomar a citação de Tavares (2011, p. 207), *apud* Dias e Oliveira (s.d., p.150): “[...] na verdade, é uma obrigação mais ampla para o Estado - qual a de organizar a economia, reduzir os efeitos de uma política egoística, e criar um clima favorável a todos quantos queiram trabalhar” (TAVARES, 2011, p.207 *apud* DIAS; OLIVEIRA, s.d., p.150)

No que se refere ao dever do Estado em estimular a geração do emprego, pode-se considerar o trabalho como um dos princípios fundantes do Brasil. Isso porque, a Constituição Federal de 1988 eleva o direito ao trabalho ao status de norma fundamental, pautada na dignidade da pessoa humana, pelo qual apenas o trabalho desempenhado em condições dignas é instrumento capaz de construir a

identidade social do trabalhador (DELGADO, 2006, p. 209).

Com efeito, a marca jusfundamental do direito ao trabalho é presente no ordenamento jurídico brasileiro, onde se determina a proteção ao trabalho, onde é visto uma preocupação do constituinte com a parte mais fraca da relação, que é o empregado. Sendo assim, o critério que orienta o Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador. O trabalho assume novos contornos no ordenamento jurídico, por estar vinculado a função reguladora e geradora da ordem econômica e social (GOLÇALVES; LOPES, 2013, p.15).

Visualiza-se, portanto, que os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho precisam ser compreendidos de forma integrativa e interativa, isto porque, estruturam toda a conformação política e jurídica do Estado brasileiro (SCHIMITZ, 2012, p.16).

[...] a proteção no ramo trabalhista se justifica pela responsabilidade que exerce o elemento trabalho no crescimento econômico e social do país, aliado à segurança jurídica que deve transmitir a todo o trabalhador. Os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho devem ser compreendidos de forma integrativa, sendo que estruturam toda a conformação política e jurídica do Estado brasileiro. Com isto, a proteção no ramo trabalhista se justifica pela responsabilidade que exerce o elemento trabalho no crescimento econômico e social do país, aliado à segurança jurídica que deve transmitir a todo o trabalhador (SCHIMITZ, 2012, p.135-136).

Materializa a proteção ao trabalho conferida pelo Ordenamento jurídico brasileiro, a inserção do valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º da CF/88,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ainda, é possível observar que o art. 170 da CF/88 reitera o fundamento do trabalho, ao determinar que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988). Percebe-se a elevação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, reforçando o Estado brasileiro capitalista e simultaneamente demonstrando que o trabalho tem valor social, sendo ferramenta para garantir a subsistência das pessoas e, em perspectiva mais abrangente, o desenvolvimento e crescimento econômico do País (CUNHA, 2018, s.p).

3.1 MODERNIDADE LIQUIDA E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: PENSAR O TEMA À LUZ DE ZYGMUNT BAUMAN

Conforme demonstrado, a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano, materializado nas formas de trabalho existentes atualmente. A respeito disso, e considerando todas as mudanças na seara trabalhistas, oriunda da luta dos operários, é possível observar atualmente uma sociedade modernizada e globalizada (DENTZIEN, 2001, s.p.).

A missão de construir uma ordem social nova e melhor, para substituir a velha ordem “defeituosa”, consiste na metáfora do “derretimento dos sólidos”, materializada na chegada de avanços e da modernidade (DENTZIEN, 2001, s.p.). Nesse contexto, utiliza-se da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman⁵ que orienta para a liquefação dos conceitos sólidos, concretos e estáveis, para explicar a conduta humana da provisoriedade, não existindo compromisso com a ideia de permanência e durabilidade (FRICATO, 2013, p.210, 211).

Antes de tudo, para criar o conceito de modernidade líquida, Bauman baseou-se na delimitação do termo “modernidade sólida”. Considerou o período como uma época marcada por revoluções provocando crescentes e profundas mudanças que construiu uma realidade moderna baseada em padrões sólidos, de

⁵ Zygmunt Bauman (1925) se dedicou ao trabalho social de analisar a sociedade contemporânea na pós modernidade, até atingir a condição atual. Foi objeto de seu estudo a condição e ideias no curso do desenvolvimento social, demonstrando sobretudo a condição líquida e mutável, criando o termo “modernidade líquida” (OLIVEIRA, 2012, p.26)

longa duração. A modernização ganhava espaço à medida que destruía os antigos e sólidos padrões ligados à idade média, e construía novos padrões ligados ao capitalismo (OLIVEIRA, 2012, p.27)

Durante a fase “sólida” da história moderna, o cenário das ações humanas era criado para emular, o quanto possível, o modelo do labirinto dos comportamentistas, segundo os quais um comportamento operante se centra na memória através de um estímulo de reforço. No entanto, na fase líquida da modernidade, há um mundo mutável, onde dificilmente as figuras conseguem manter a sua forma por tempo suficiente para dar confiança e solidificar, assim como no tempo em que se falava em modernidade sólida (PORCHEDDU, 2009, p.664)

A partir disso, Bauman considera que “toda a estrutura social montada em torno da relativa fixidez moderna dilui-se” (LEITE, 2017, p.1 *apud* MOLON *et. al*, 2020, p. 225). Nessa conjuntura, elementos da modernidade são marcados atualmente como instrumentos de alta transição tecnológica, tendo como marca a fluidez (MOLON *et. al*, 2020, p.226). Para o sociólogo, entender a sociedade atual requer uma interpretação sistêmica, baseada na teoria da modernidade líquida de Bauman, tendo em vista que para o autor, a modernidade avança em diversos sentidos na sociedade. O termo “liquidez” foi utilizado por Bauman para definir a sociedade da virada do século, tendo como tônica o individualismo e a supercialidade (FINCATO, 2013, p.211).

A sociedade da virada do século é marcada, sobretudo, pelo contexto tecnológico, proporcionado pelo avanço da *internet*, tendo a necessidade social de modificação dos padrões sólidos, que devem ser moldados na sociedade, perdendo seu caráter rígido, justificando a liquidez da sociedade contemporânea (MOLON *et. al*, 2020, p. 222). Nesse contexto em que se concentra o conceito de modernidade líquida a partir das transformações proporcionadas pelo contexto tecnológico, emerge a necessidade em se pensar a concepção de sociedade de informação. Depreende-se que o conhecimento sempre foi valorizado no mundo, no entanto houve um momento na humanidade, especialmente após a segunda metade do século XX, em que foi possível observar um intenso fluxo informacional, tornando-se possível caracterizar a “sociedade da informação” (MATOS; TORRADO; JACINTHO, 2020, p.196).

Wertheim, em sua obra intitulada “A sociedade da informação e seus desafios” relata que os desafios da sociedade da informação são diversos, incluindo caráter técnico, econômico, cultura, social e legal, além dos de natureza psicológica e filosófica (WERTHEIN, 2000, p. 75 *apud* TAVARAYAMA; SILVA; MARTINS, 2012, p.4). Isso porque, um dos grandes desafios de hoje é transformar informação em conhecimento, organizando as ideias e selecionando o que é útil ao processo de modernização (WERTHEIN, 2000, p. 75 *apud* TAVARAYAMA; SILVA; MARTINS, 2012, p.4).

A respeito, na sociedade de informação tem-se o fenômeno gradativo da inserção do uso da tecnologia em diversos seguimentos da vida humana, o que possui seu revés, que é caracterizado pelo isolamento social (WERTHEIN, 2000, p. 75 *apud* TAVARAYAMA; SILVA; MARTINS, 2012, p.4). Assim, entende-se de maneira objetiva que a sociedade da informação é considerada uma revolução tecnológica marcada por intensos efeitos em diversos seguimentos da vida social, que possui em comum o fluxo informacional (MATOS; TORRADO; JACINTO, 2020, p.199).

A compreensão dos desafios oriundos da sociedade da informação requer que seja implementada a ideia que envolve pensar nos pontos positivos e negativos em relação a todo o processo de inovação tecnológica e informacional (TAVARAYAMA; SILVA; MARTINS, 2012, p.254).

Esta sociedade pós- industrial ou “informacional”, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade- ideia central das transformações organizacionais- têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial (CASTELLS, 2000, s.p. *apud* WERTHEIN, 2000, p.72)

Para Castells (2000), *apud* Wertheim (2000, p.75), a informatização da sociedade reflete nas seguintes características:

A informação é tida como sua matéria prima, isto porque as tecnologias permitem que o indivíduo atue sobre a informação, e não mais utilizando a informação para agir sobre as tecnologias; os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade, em razão da informação ser parte integrante da vida humana;

Predomínio da lógica de redes, caracterizada pela possibilidade do uso de tecnologia durante todo o processo da atividade humana (WERTHEIN, 2000, p.75). Outra característica é a flexibilidade, pelo uso da tecnologia que favorece o acontecimento de processos reversíveis, permitindo constantemente a modificação de uma determinada situação (WERTHEIN, 2000, p.75). Complementando, a flexibilização está relacionada ao mercado de trabalho, aplicado à oferta e procura de trabalho (BAUMAN, 1999, p.98).

Há também caracterizado a crescente convergência de tecnologias, principalmente microelétrica, de telecomunicações, optoeletrônica, computadores, mas também crescentemente, a biológica (CASTELLS, 2000, s.p. *apud* WERTHEIN, 2000, p.75). Nesse cenário, onde é possível delimitar as características marcantes da sociedade informatizada, devem-se refletir as nuances causada pela chegada da modernidade, especialmente no que diz respeito às relações fugazes estabelecidas na sociedade.

A sociedade global, serve de base para compreensão do surgimento de uma suposta “sociedade da informação” alinhada com os pressupostos básicos de funcionamento de uma globalização líquida, desterritorializada e que tem por interesse potencializar seus lucros pelo mundo (MONTEIRO; ALMEIDA; JUNIOR, 2021, p. 310). Para introduzir o tema e propor conexões ao conceito de modernidade líquida, de Bauman (2000) e os efeitos da sociedade da informação, o sociólogo propõe a metáfora do turista e do vagabundo. Os turistas são àqueles que se recusam a qualquer forma de fixação, movimentando-se a todo tempo.

Por outro lado, os vagabundos são os restos do mundo, que se dedicarão aos serviços para os turistas (CHAVES, s.d., p.135). De maneira geral, tanto a figura do turista e do vagabundo estão expostas aos imperativos da globalização, mas o vagabundo não consegue efetivamente coloca-la em prática, serve como ponto de reflexão sobre os efeitos segregadores da globalização e sobre o fetiche pelo consumo na realidade urbana (SOUZA, 2014, p.125)

Assim, para Zygmunt Bauman, a globalização deve ser interpretada sob várias perspectivas. Em seu livro, modernidade líquida, o autor trata a fluidez das relações sociais no mundo contemporâneo, apontando para o conceito de “globalização negativa” que se caracteriza por ser “altamente seletiva do comércio e do capital, da vigilância e da informação, da coerção e das armas, do crime e do

terrorismo que desdenham de soberanias nacionais e desrespeitam as fronteiras” (BAUMAN, 2008, p.126 *apud* MONTEIRO; ALMEIDA JUNIOR, 2021, p. 307).

Na mesma obra, Bauman cita que uma das características marcantes do mundo globalizado é o conceito dado ao “capital leve” que não impõe barreiras de atuação do capital. Nesse conceito está centrado a ideia de que os detentores do capital são livres para procurar a maior porcentagem de lucro e segurança nos investimentos, o que potencializa as possibilidades de exploração de trabalho mal remunerado e precarizado (MONTEIRO; ALMEIDA JUNIOR, p.310).

A sociedade de informação, caracterizada pelo capital leve, tornou o mundo do trabalho “móvel” e facilmente “substituível”. Nas palavras do autor, o mundo moderno, ao mesmo tempo em que aproxima as pessoas por meio de suas tecnologias, é responsável por construir um mundo em que as pessoas são incapazes de estarem satisfeitas, razão pela qual, há uma forte tendência em flexibilizar.

Isso fez das ofertas de emprego algo descompromissado, sem segurança, sem direitos ou aviso prévio. Conceitua o autor, o surgimento de empregos em que “Ninguém pode, portanto, sentir-se insubstituível - nem os já demitidos nem os que ambicionam o emprego de demitir os outros. Mesmo a posição mais privilegiada pode acabar sendo apenas temporária” (BAUMAN, 2001, p.185, *apud* MONTEIRO; ALMEIDA JUNIOR, 2021, p.311)

No contexto brasileiro, onde o trabalho é tido como um dos fundamentos da República, é notoriamente empregado o conceito de modernidade líquida de Bauman, ao analisar a inquietude dos cidadãos desesperados à procura de colocação profissional, e quando a tem, continuam com o mesmo espírito inquieto em busca de se manter no cargo ou alcançar ascensão, firmando o direito ao trabalho como condição de sobrevivência, viabilizando ao cidadão afirmar-se enquanto consumidor perfeito (BERSANI, 2012, p.87).

Uma das mais marcantes características da vida e da sociedade em seu estado líquido da modernidade é a fatalidade da individualização e seu acelerado processo no homem moderno (OLIVEIRA, 2012, p. 30).

Zygmunt Bauman, está interessado em compreender a ‘líquida sociedade moderna’ e o indivíduo dos ‘tempos líquidos’, em sua constante busca pela sociedade dos prazeres imediatos,

‘conectando-se’ e ‘desconectando-se’ de objetos e pessoas, dilacerado por sentimentos conflitantes, apartando-se por vezes de sua condição de sujeito político. Essa sensação de ‘fragilidade’ e ‘insegurança’ na ‘modernidade líquida’ aumenta em virtude daquilo que o geógrafo britânico David Harvey chamou de ‘compressão espaço-tempo’; das desregulamentações no mundo do trabalho; e dos desafios do Estado frente a um ‘mundo sem fronteiras’ [...] (AURÉLIO, 2010, p. 58 *apud* BIRKNER, 2012).

Decerto, a modernidade líquida de Bauman reflete no mundo do trabalho as constantes incertezas, é o que consolida a frase dita pelo sociológico: “a vida de trabalho está saturada de incertezas” (BAUMAN, 2001, p.169 *apud* BERSANI, 2012, p.87). Para Bauman a precarização das condições de trabalho, retratados mediante institutos da flexibilização das garantias trabalhistas e da terceirização de atividades, encontra de um lado a política dos empregadores, de inovar, valorizar ou otimizar o processo produtivo e do outro lado, empregados que se desdobram para colaborar com a satisfação dos objetivos patronais (BERSANI, 2012, p.87)

Considera-se que os laços nas relações de trabalho estão absolutamente enfraquecidos, fragilizados pelo contexto de modernidade líquida, sejam eles no âmbito das relações entre empregadores e empregados ou entre os próprios empregados. A insegurança é característica típica da modernidade líquida, estabelecendo condições favoráveis à precarização do trabalho, materializando-se em desrespeito às garantias mínimas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, informalidade, terceirização, subcontratação, flexibilização e desemprego (BERSANI, 2012, p.88).

3.2 A UBERIZAÇÃO ENQUANTO EXPRESSÃO DO PROCESSO DE DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR

Adentrando em uma das características apontadas por Werthein, (2000) a respeito da sociedade de informação, tem-se a predominância de atitudes, comportamentos, normas e institutos marcados pela flexibilização. A flexibilização é marcante no mundo globalizado, no entanto, apesar de permitir a aproximação de indivíduos através do uso da tecnologia, é responsável por implementar a informalidade no que diz respeito às relações oriundas da “modernidade sólida”,

como as relações de emprego (ANTUNES; PRAUN, 2015, p. 409)

Essa flexibilização está relacionada ao mercado de trabalho, aplicado à oferta e procura de trabalho. Para a teoria de Bauman, a flexibilização esconde um lado obscuro, que está ligado à violação de direitos básicos do trabalhador, destacando para o ponto em que ele fala sobre os empregos que surgem e somem assim que aparecem, sendo fragmentados e eliminados sem aviso prévio (BAUMAN, 1999, p.98)

A flexibilidade ou flexibilização se constitui como uma espécie de síntese ordenadora de diversos fatores que fundamentam as alterações na sociabilidade do capitalismo contemporâneo (ANTUNES; PRAUN, 2015, p.412). A respeito desse comportamento humano, e delimitando para as alterações na seara trabalhista, a flexibilização se expressa na “diminuição drástica das fronteiras entre atividade laboral e espaço da vida privada, no desmonte da legislação trabalhista, nas diferentes formas de contratação da força de trabalho e no desemprego estrutural” (ANTUNES; PRAUN, 2015, p.412).

A despeito pode-se considerar que o sistema de produção capitalista é constituído de movimentos de expansão e de retração, conforme consagrado nos anos 1930 por Keynes (1970). No entanto, no cenário atual, há um nítido descompasso no que se refere à demanda populacional, economia, desemprego e tecnologia, acarretando em benefícios e malefícios globalmente distribuídos (ARRUDA; BEZERRA, 2019, p. 540). Pode-se notar que, a partir da década de 1970, houve uma crescente alta no uso de tecnologias implementadas nas indústrias, inicialmente com o uso da microeletrônica e da conectividade em rede ao sistema produtivo. Com isso, foi gradativamente possível observar uma mudança organizacional nas empresas, havendo uma redução na quantidade de força de trabalho e maior investimento no uso de tecnologia (FRANCO; FERRAZ, 2019).

O uso da tecnologia e a substituição da força humana pela força maquinária eletrônica nos meios de produção, atrelados a forte tendência em flexibilização das relações de emprego, é um ponto importante a se refletir quando se trabalha o conceito de Uberização. Isso porque, a Uberização é entendida como sendo um modo de subsunção virtual do trabalho ao capital, que indica que o trabalhador assume a responsabilidade pelos principais meios de produção da atividade

produtiva (FRANCO; FERRAZ, 2019, p.854).

Tendo abordado o conceito geral de Uberização, parte-se para uma análise doutrinária à respeito do tem, onde é possível analisar uma divisão entre a Doutrina Tradicional e a Doutrina Moderna. A primeira encontra dificuldade na caracterização do pressuposto empregatício da Subordinação na relação de emprego uberizada. De outro modo, a Doutrina moderna, enxerga uma possibilidade de reinterpretação, sendo necessário construir um novo instrumento jurídico, que admita a existência da relação empregatícia na Uberização (GOUVEA, 2021, s.p.).

A respeito disso, há posicionamento doutrinário no sentido de que a empresa “Uber” foi à percussora da Uberização, abrindo oportunidade a diversas outras empresas de serviço digital, como a empresa “99” e “I food”. Assim, a partir do estudo da caracterização do serviço ofertado pela empresa “Uber”, é possível compreender o posicionamento jurídico a respeito do vínculo empregatício entre a empresa prestadora de serviço e entre o empregado, e, por conseguinte, seus direitos e garantias.

Bezerra e Ohofugi, (2019, p.64), *apud* Gouvea (2021, s.p.), apontam que um dos argumentos utilizados para descaracterizar a subordinação objetiva no caso da Uber é a fluidez da jornada de trabalho, onde é possível que o próprio empregado, no caso, o motorista, maneje seu tempo, de acordo com a sua vontade (BEZERRA; OHOFUGI, 2019, p.64 *apud* GOUVEA, 2021, s.p).

Além disso, Delate (2017, p.65) descarta o pressuposto da subordinação ao considerar o fato de a empresa não exigir a disponibilidade do motorista. Por sua vez, Badoin (s.d., p.66), representando a doutrina moderna, acredita que a subordinação estaria presente, em razão da caracterização da subordinação na relação entre a Uber e os motoristas, através de sua modalidade estrutural e objetiva, elencado em algumas características como: instrução como os motoristas devem se portar, proibição de propagandas nos carros, restrição à instalação de câmeras internas, entre outras (BADOIN, s.d., p.66). Decerto, independente da corrente doutrinária, a Uberização é uma realidade nas relações de emprego no Brasil, havendo a verificação de um intenso processo de exploração desregulamentada de exploração da força de trabalho, havendo ausência de meios de limitação de jornada, bem como estrutura física para o apoio e o suporte dos

prestadores de serviço assistencial (RIBEIRO, 2021, p.7)

Em outras palavras, a Uberização é considerada o resultado das formas contemporâneas de eliminação de direitos, transferência de riscos e custos para os trabalhadores, além de novos arranjos produtivos que desvalorizam processos que há décadas vêm sendo desenvolvido (ABÍLIO; AMORIM. GROHMANN, 2021, p. 32). No trabalho intitulado *“Você trabalha ou só faz Uber? Autoetnografia sobre a minha experiência como motorista de aplicativo em Uberlândia”* da discente egressa Mônica Junqueira Justino (2022), é possível notar uma reflexão sociológica a respeito da uberização enquanto plataformação do trabalho (JUSTINO, 2022).

A partir da pesquisa feita, é possível subtrair exemplos práticos da Uberização através de seu próprio relato, quando trabalhava como motorista de aplicativo da empresa “Uber” e da empresa “99”, extraíndo-se as seguintes e marcantes colocações:

[...] É muito difícil eu fazer uma pausa durante o trabalho. Muito difícil [...]; [...]Eu trabalho até no máximo 1 hora da manhã (meia noite, meia noite e meia) por causa dos riscos: assalto, é muito complicado lidar com pessoas alcoolizadas, que é que mais acontece nos finais de semana [...]; [...] O fato de ser uma mulher, então, o risco de o assédio existir; Quando eu começo a trabalhar, geralmente eu não paro [...]. [...] E é extremamente exaustivo; Reconheço que não é saudável porque eu faço praticamente duas refeições por dia. Eu faço a refeição do almoço e da janta [...]; Antes eu alugava um carro. Hoje eu já tenho um carro. Eu comprei um carro. Então eu reduzi de 1.600,00 reais por mês que eu tinha que pagar para a locação do veículo, hoje eu pago 750,00 aproximadamente por mês pelo carro; Lembrando, entretanto, eu assumi todo o ônus. Qual? Pagar o seguro, o IPVA, a manutenção [...]; [...] Nos dias que eu trabalho 8 horas ou oito horas e meia, tem dias que eu trabalho 10, tem dias que eu trabalho doze horas. Ou mais... ou 14 horas [...]; [...] Eu levei meu carro na segunda-feira para o mecânico para aproveitar o dia de folga, ele consertar e me devolver na terça-feira. Na terça-feira, à tarde, ele me devolveu o carro, eu poderia ter trabalhado 3 ou 4 horas, mas eu não fiz isso. Voltei para a casa porque eu ainda estava me sentindo muito cansada. Hoje o meu carro está aqui, eu posso ligar o aplicativo, mas eu não liguei, porque eu entrei num processo de exaustão, de esgotamento [...]. (JUSTINO, 2022, p.28-30).

A verdade é que a Uberização carrega o ponto positivo da possibilidade de interação da forma humana trabalhista com os meios digitais provenientes do processo de globalização e sociedade informatizada. No entanto, guarda em sua

prática o marco característico do desgaste humano e da desvalorização da força do trabalhador (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021, p. 26). Desse modo, há um misto em que, a ausência de prescrições formais do trabalho (DEJOURS, 1999 *apud* ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021, p. 26) ocorre junto com a possibilidade de mapear e gerenciar de forma pouco localizável ou fixa a distribuição do trabalho no tempo e no espaço (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021, p. 26).

Além disso, continuando a caracterização da Uberização do trabalho, a partir de exemplos práticos e atuais, é necessário abordar o risco existente na entrega do serviço uberizado, também chamado de trabalho precarizado. A título, pode-se lembrar o caso atual do ex-BBB Rodrigo Mussi, que o motorista de aplicativo, na qual conduzia o carro com o ex-BBB, dormiu no volante e colidiu com a traseira de um caminhão, no dia 31 de março de 2022 (G1, 2022). Aqui, centra-se a atenção ao fato de o motorista ter dormido em razão da jornada exaustiva de trabalho, para garantir sua renda invariável através das corridas solicitadas pelos usuários do aplicativo. Isso se deve, a ferramenta de na maioria das plataformas o tempo de conexão ser flexível, cabendo a cada motorista decidir a sua jornada (JUSTINO, 2022, p.30)

Em razão do alto índice de acidentes envolvendo carros de plataforma digital, algumas empresas passaram a limitar a conexão dos motoristas em 12 horas. Isso na teoria significa que o motorista pode utilizar a plataforma da Uber por, no máximo, 12 horas ininterruptas. Quando ele atinge esse limite de tempo ocorre uma suspensão de 6 horas. No entanto, na prática muitos motoristas usam mais de uma plataforma de mobilidade urbana, sendo possível que o motorista não fique parado essas 6 horas, podendo se conectar a outras plataformas, para que seja possível obter mais renda e garantir a subsistência própria ou de sua família (JUSTINO, 2022, p.30)

Em outras palavras, o processo de Uberização significa que o trabalhador também deixa de ser um indivíduo e passa a ser um dado (FRANCO; FERRAZ, 2019). No entanto, por mais que as circunstâncias práticas sejam desfavoráveis ao processo de normatização da Uberização, em decorrência na violação de garantias mínimas ao trabalhador, esse fenômeno deve ser pensado como um todo, analisando a concepção de exército de reserva, e o aumento de mão de obra

qualificada no cenário brasileiro,

[...] compreendendo que a população brasileira inserida no exército industrial de reserva necessita de uma atividade para reposição, mínima e precária, de sua força de trabalho, e, com o avanço e refinamento das tecnologias desenvolvidas durante a Revolução-Técnico-Científica-Informacional, alinhada com a crise capitalista cíclica sob as quais a América Latina, mas sobretudo o Brasil passam fortemente desde 2016, geraram uma série de reestruturações na dinâmica capitalista internacional, afirma-se que a realidade dos países dependentes é uma superexploração do trabalho que mantém as suas principais características, ao passo que é reformulada pela e para atender as refinadas necessidades das novas tecnologias (SANTOS, s.d., p.3).

O conceito de exército de reserva é trabalhado por Karl Marx na medida em que considera o acentuado crescimento dos desempregados e os desalentados-entendidos como àqueles que desistiram de procurar emprego (BRASIL; SILVA, 2022, p.348). Vale lembrar que a formação do exército de reserva não se compõe apenas de vítimas do desemprego aberto, compõe também àqueles que estão ativamente procurando por emprego (RAMALHO; MOREIRA, s.d., p.7) A formação do exército de reserva permite que haja uma redefinição das relações estabelecidas entre capital- trabalho, o que ampliou as possibilidades de acumulação industrial (OLIVEIRA, 2003, p. 46 apud ZAMORA; AUGUSTIN; SOUZA, 2021, p.59)

A formação do exército de reserva guarda profunda relação com a Uberização na medida em que “o setor informal passa a ser o futuro do setor formal, pois o conjunto dos trabalhadores se torna uma massa indeterminada de exército da ativa e da reserva, podendo intercambiar entre uma situação e outra em curtos espaços de tempo” (ZAMORA; AUGUSTIN; SOUZA, 2021, p.62). Consequentemente, tem-se novas formas de flexibilização do trabalho, como é o caso da Uberização (BRASIL; SILVA, 2022, p. 346).

A pressão da informalidade, neste contexto, somada a do exército de reserva intensifica a competitividade entre eles mesmo – em razão de que quase qualquer um pode trabalhar através de aplicativos, fazendo também com que o preço pago pelo tempo de trabalho seja extremamente baixo e consequentemente trabalhem muito mais de oito horas por dia para alcançarem uma renda que dê, minimamente, para manter o corpo em funcionamento (BRASIL; SILVA, 2022, p. 348)

Atrelados a isso, considera-se que a formação do exército de reserva e a

Uberização não são fenômenos considerados novos no Brasil e no mundo. O primeiro, inclusive, é considerado como sendo fator que influi diretamente no nível dos salários reais e evita a redução dos lucros, pois os fenômenos da concentração e centralização do capital e a constituição do exército de reservas são inerentes ao funcionamento da produção capitalista, figurando como parte do sistema econômico (RAMALHO; MOREIRA, s.d., p.7)

No entanto, é perfeitamente possível identificar que no Brasil houve um crescente aumento de formação do exército de reserva, em decorrência dos índices de desemprego registrados especialmente nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Em dados, pode-se demonstrar que em 2019 o Brasil registrava uma média anual de desocupados de 12,6 milhões de brasileiros, o que representa um percentual inferior ao registrado em 2018, que foi de 12,3 %. No entanto, em contrapartida, os trabalhadores por conta própria cresceram 4,1% na média de 2019, atingindo 24,2 milhões se comparados a 2018 (IBGE, 2022).

Gráfico 01. Taxa de desocupação no Brasil anos de 2015 a 2019



Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

Fonte: IBGE, 2021.

Observa-se que a taxa de desocupação no Brasil, após o ano de 2015 sempre esteve em alta, oscilando entre fases mais críticas e amenas, mas nunca inferior à taxa representada no primeiro trimestre de 2015 (IBGE, 2021). Esse dado chama atenção, tendo em vista que o desemprego anda lado a lado à linha crescente dos efeitos da globalização, especialmente no ramo trabalhista e econômico.

Além disso, chama também a atenção para análise da taxa de desemprego no Brasil, nos anos pandêmicos. Observa-se que com a Pandemia da COVID-19 o índice de desemprego aumentou no Brasil, tendo tido seu recorde em 2020, onde 20 estados do país apresentaram recorde de altas taxas de desocupação, acompanhando a média nacional que foi de 11,9% em 2019, para 13,5% em 2020 (IBGE, 2021).

Quadro 01. Taxa de desemprego no Brasil- Ranking- 2021/2022.

Taxa de desemprego (%)			
Ranking	G20	Ago/21	Ago/22
16º	Itália	9,1	7,8
17º	Índia	8,3	8,3
18º	Brasil	13,1	8,9
19º	Turquia	11,7	9,6
20º	Espanha	14,6	12,4
21º	África do Sul	35,3	33,9*

Fonte: MENDES, 2022.

Esse cenário indica, a nível econômico, que o Brasil registrou durante a pandemia uma alta taxa de desemprego, contribuindo para a intensificação da formação dos exércitos de reserva. Isso porque, com o aumento do desemprego,

se tem o aumento do exército de reserva, composto por milhões de pessoas que passam a buscar diversas formas de sobreviver (HORTA; BORRA; PREVATALI, 2021, p.93).

[...] uma destas formas é o trabalho de entregas nos aplicativos, que tem por efeito a elevação do número de trabalhadores uberizados que se dispõem a trabalhar para as empresas aplicativos. O aumento no número de trabalhadores ocorre ao mesmo tempo em que as medidas adotadas para controlar a pandemia resultam na intensificação do trabalho dos entregadores, que passaram a atender maiores demandas. É a partir deste movimento que cerca de mais de 175 mil novos trabalhadores passam a trabalhar como entregadores para as empresas-aplicativos (G1, 2020), que se utilizam disso para diminuir as taxas pagas por serviço completo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021 *apud* HORTA; BORRA; PREVATALI, 2021, p.94).

Desta feita, é possível constatar que, atrelado a forte necessidade de adaptação econômica, para suportar a crise, houve uma maior busca por serviços informais. Daí surge a importância da Globalização e seus efeitos ainda vivenciados para que se compreendam as mudanças ocorridas no campo trabalhista e social, e os meios encontrados pela massa de trabalhadores que compõe o exército de reserva, para suportar a crise econômica (CARIUS, 2020, p.170)

De certo, é possível notar que há uma intensificada corrente no sentido de precarização do trabalho pelo enorme contingente do exército de reserva formado, permitindo aos empregadores pagarem salários extremamente baixos, em razão da existência de trabalhos formais precários e subutilização da mão de obra, sendo à base da existência de uma acumulação flexível (HORTA; BORRA; PREVATALI, 2021, p.88)

Diversos foram os marcos legais que intensificaram o processo de Uberização do trabalho no Brasil. No entanto, cabe destacar que a Reforma trabalhista, foi determinante para essa espécie de exploração do trabalhador, representando uma segregação no mercado de trabalho,

A reforma trabalhista alterou mais de 100 itens da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e flexibilizou uma série de direitos dos empregados no país. Entre as principais alterações estão: a criação do contrato intermitente, a introdução da ideia de negociado prevalecendo sobre o legislado, a ampliação da jornada de trabalho parcial, a ampliação da terceirização para as atividades-fim e não

somente nas atividades-meio, a regulamentação do teletrabalho e, a partir de 2020, toda a legislação trabalhista emergencial, destacando-se os programas de preservação do emprego e da renda a partir da suspensão dos contratos de trabalho e redução de jornada mediante negociação individual (ORG, 2021, *online*)

Entretanto, o discurso inserido pela reforma da necessidade de diminuição dos direitos trabalhistas como forma de ampliação de trabalho, representou nas modalidades de forma precarizada do trabalho, como o trabalho intermitente, ou a partir de trabalho autônomo, especialmente por plataformas digitais (ORG, 2021). Nesse eixo, esse novo quadro econômico encobre não só a figura de quem emprega, como também a relação de assalariamento, oferecendo um entrave para o reconhecimento do vínculo de emprego e obtenção de direitos sociais pela classe (FLORES, 2022, s.p.).

No viés jurisprudencial, no que se refere à proteção conferida ao trabalhador, pode-se observar grandes embates. Especialmente no que diz respeito à caracterização da classe como autônomos ou empregados mascarados de autônomos, valendo a eles, toda proteção conferida ao empregado celetista (AYRES, 2022, s.p.).

Ainda um tema controvertido entre os Tribunais, em julgamento da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - processo de nº 100353-02.2017.5.01.0066[42] -, com voto inédito, pôs fim a divergência que até então prevalecia nos tribunais e varas do trabalho, posto que com o voto do Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, reconheceu-se pela existência da Relação de Emprego entre os motoristas de aplicativo e a empresa UBER (AYRES, 2022, s.p.).

Entretanto, cada vez mais há o dissenso entre os julgadores de se reconhecer pela existência da Relação de Emprego, do vínculo empregatício, entre os motoristas e a UBER, tendo em vista que até então varas do trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho reconhecem pelo vínculo de emprego, porém, as turmas do Tribunal Superior do Trabalho (vide o processo nº 1000123-89.2017.5.02.0038, da 5ª Turma) na análise dos casos firmaram o entendimento da inexistência de vínculo, pois, ausentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego. E dessa feita com o voto do Ministro Mauricio Godinho Delgado da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – única turma do TST em que se reconheceu pela existência do vínculo de emprego -, caminhando para que haja a consolidação do reconhecimento da existência do vínculo empregatício no que se refere a prestação de serviços perante a plataforma UBER (AYRES, 2022, s.p.).

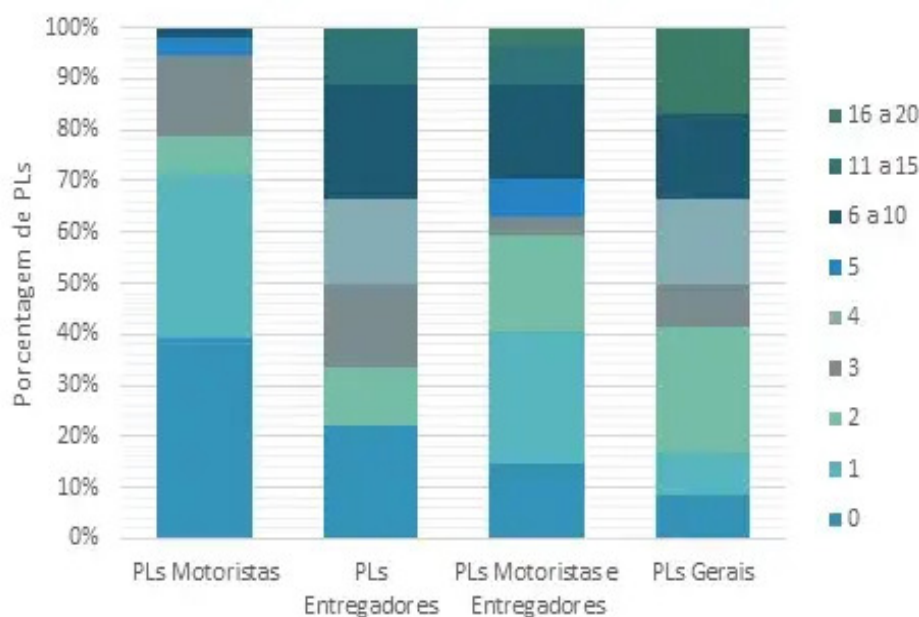
Assim, tendo em vista a necessidade de proteção legal ao trabalhador, pode-se dividir, de maneira didática, o processo de normatização da Uberização enquanto modalidade de trabalho em três “ondas”, definidas através de propostas de projetos de lei. A primeira onda é caracterizada por um forte embate, no que diz respeito a tentativa de acomodar a atividade entre o transporte público individual e o transporte coletivo de passageiros, tendo em vista que há uma diferença na classificação de transporte individual privado de passageiros e entrega de passageiros. A segunda onda legislativa se destaca pela preocupação com a segurança de consumidores e em menos medida, dos prestadores de serviços (SILVEIRA; KLAFKE, 2021, s.p.). Assim,

[...] a 1º onda é marcada pela tentativa de acomodar a atividade entre o transporte público individual e o transporte privado coletivo de passageiros, a 2º onda é marcada pela tentativa de garantir direitos a esses prestadores de serviço, especialmente pela caracterização dos prestadores como autônomos ou empregados (SILVEIRA; KLAFKE, 2021, s.p.)

De maneira mais detalhada, a terceira onda inaugura o embate sobre as condições de trabalho em tempos de COVID-19. A terceira onda representou uma mudança quantitativa e qualitativa na atividade do Congresso, no sentido de regulamentação da atividade Uberizada. Isso porque, quantitativamente, significou a duplicação do volume de projetos em tramitação. Qualitativamente representou um movimento no sentido de expansão dos direitos Uberizados, expansão da categoria e expansão da regulação (SILVEIRA; KLAFKE, 2021, s.p)

Na terceira onda foi possível visualizar 11 projetos de lei em fevereiro de 2020, saltando para 54 em dezembro do mesmo ano. A pandemia foi identificada como um “ponto de virada” na atividade legislativa sobre o trabalho através das plataformas digitais, englobando não apenas a categoria dos motoristas, como nas duas primeiras ondas (MENDONÇA, 2022, p.340-345)

Gráfico 02. Porcentagem de PLs por quantidade de códigos de benefícios e condições de trabalho aplicados, segundo tipos de PLs



Fonte: SILVEIRA; KLAFKE, 2021, s.p

Sem dúvidas, a forte tendência em Uberizar diversos seguimentos fizeram com que houvesse a necessidade em repensar o viés protetivo conferido a esses trabalhadores. De certo, pode-se observar que a partir dos projetos de lei inseridos na época da pandemia, houve uma tentativa em conciliar proteção com inovação. Assim, visualiza-se que a maior parte dos Projetos de Lei apresentou propostas pontuais, no entanto indicando a repetição de temas havendo um consenso preliminar de proteção social em direitos básicos. Há também em tramitação de projetos de lei que incluem a disciplina dos aspectos clássicos da relação de trabalho, mas também aspectos novos, como o controle algorítmico, demonstrando avanço conceitual na regulação das novas formas de trabalho (MENDONÇA, 2022, p. 338).

3.3 UBERIZAÇÃO DA DOCÊNCIA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS EM PAUTA

O acesso ao ensino superior atrai os olhares atentos de toda a sociedade brasileira na medida em que o desenvolvimento econômico cresce. O olhar atento,

e muitas vezes sonhador, divide dois cenários: àquelas pessoas impedidas de prosseguir o ensino superior após o término do ensino médio, e de outro a cobrança do mercado de trabalho por profissionais qualificados em nível de formação superior (CARMO *et. al*, 2014, 305).

Decerto, a democratização do acesso ao ensino superior é um assunto que envolve a compreensão do papel do Estado em promover políticas públicas para a inserção da população nas universidades, seja pública ou privada (ARRUDA, 2015, p.321). Assim, falar em democratização do ensino superior no Brasil é falar também de seu caráter público, através da mão do Estado (ARRUDA, 2015, p.321).

Conforme bem pontua Cury (2002), o direito à educação anda em conjunto com os princípios da igualdade e da desigualdade. Isso porque, a educação pressupõe a igualdade de condição de acesso e permanência e a desigualdade diz respeito a heterogeneidade, marcada pelas necessidades específicas dos grupos sociais que adentram ao sistema educacional (CURY, 2002, s.p.)

Durante muito tempo, a educação no Brasil se manteve como fator de diferenciação social, em razão de se mostrar acessível somente a uma parcela pequena e elitizada da sociedade. A partir da promulgação da constituição cidadã foi possível observar, a passos lentos, a busca pelo Estado em concretizar a educação de fato, como um direito fundamental, conforme preconizado pela Carta Maior. No entanto, durante o percurso de democratização do Ensino, foi possível observar situações como: baixo número de vagas nas instituições públicas, falta de incentivo governamental através de auxílio permanência e alto custo na universidade particular, formando um ensino superior elitizado (SANTOS; AMORIM, s.d., p. 4)

Após décadas de baixos investimentos na educação superior, registradas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, a retomada da valorização e do crescimento do ensino superior ocorreu de modo significativo, durante os mandatos do governo Lula, onde foi tomada medidas para criação de programas de incentivo ao acesso e à permanência do estudante na universidade, através de programas como ProUni, Reuni e Fies (CARMO *et al*, 2014, p.306)

Historicamente, o acesso à educação superior no Brasil é limitado a membros pertencentes às classes A e B. Em uma colocação atual, Fernando Coelho, explana que no Brasil ainda é baixa a expansão do ensino superior, se

comparada à países da própria América Latina, como México, Colômbia, Chile e Argentina, onde é possível visualizar a população entre 25 e 34 anos com ensino superior completo em maior porcentagem que no Brasil (USP, 2021, s.p).

No entanto, Fernando Coelho chama atenção em suas pesquisas à respeito do emprego de recursos públicos em programas como o REUNI. É cada vez mais comum que não haja preocupação qualitativa na oferta de vagas nas universidades públicas. Isso porque, de acordo com um estudo do Núcleo Brasileiro de Estágios (NUBE), cerca de 50% dos formandos das universidades afirmam não estar trabalhando após a conclusão da faculdade e, ainda, somente 20% afirmaram estarem empregados dentro da sua área de formação (ARONE JUNIOR, 2021, s.p.)

Para Fernando Coelho, professor de Gestão de Políticas Públicas na Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da USP, o Brasil, desde 2014, passa por uma crise econômica que agrava a taxa de desemprego entre a população, atingindo todos os setores da sociedade. “Parte, obviamente, desse desemprego afeta pessoas com educação superior que, na ausência de vagas no mercado de trabalho, acabam se deslocando para trabalhos alternativos”, diz o professor (USP, 2021, s.p.).

No que se refere ao Ensino Superior nas Universidade Públicas brasileiras, deve-se mencionar a criação de novas universidades federais sob a orientação do REUNI (Decreto nº 6.096 de 2007). O mencionado decreto constitui em um mecanismo que possui como objetivo: aumentar a taxa de estudantes de graduação em universidades federais, elevar a taxa de conclusão dos cursos de graduação, aumentar o número de alunos por professor em sala de aula, diversificar as modalidades dos cursos de graduação, através da flexibilização dos currículos e da criação dos cursos de curta duração/ciclo básico, e por fim, a inclusão da modalidade de educação a distância (CAMARGO; MEDEIROS, 2018, s.p.)

É importante considerar que antes mesmo do REUNI, a intensificação do trabalho do docente já era percebida através das políticas neoliberais dos Governos de FHC e Lula. Contudo, com o programa, houve uma acentuação da precarização no ensino público, tendo em vista o aumento de trabalho em detrimento à qualidade da educação (CAMARGO; MEDEIROS, 2018, p.202). A uberização, neste cenário,

nada mais é que uma forma de precarização do trabalho que aprofunda a ideologia do “empreendedorismo de si”. É considerada como um fenômeno que emerge a partir das novas formas de relação de trabalho, afetas às entidades particulares e públicas. No que se refere ao trabalho do docente, sobretudo àqueles que atuam na educação básica, foi imposta a lógica hegemônica de contratação temporária (COSTA; MUELLER, 2020, p.181- 197).

Dessa forma, uma das vertentes da Uberização do docente está centrada na contratação de professores temporários. Aos professores temporários, é negada uma série de garantias legais que dispõe os servidores de carreira do magistério público. Sem plano de carreira, estabilidade no emprego ou garantia de um futuro profissional, esses trabalhadores são submetidos a crescentes práticas de violação da dignidade do trabalho (COSTA; MUELLER, 2020, p.181- 197).

Haja vista que todo programa governamental possui pros e contras, é também importante destacar que o programa expandiu as vagas nas universidades públicas. No entanto, aqui se centra uma importante discussão a respeito da flexibilização dos currículos, criação de cursos de curta duração e a preocupação governamental pela quantidade de alunos graduados no Brasil. Isso porque, o REUNI objetiva dobrar para 90% o índice de alunos concluintes de graduação. Para que se alcance a meta, seria necessário haver uma elevação na proporção docente/aluno, devendo existir, para satisfazer o objetivo quantitativo, a proporção discente/docente de 18/1 (leia-se, dezoito alunos a cada professor) (ROCHA, 2018, s.p.)

A preocupação por de trás desse aumento na proporção de professores/alunos, centra-se na afetação da qualidade dessa expansão. A “forte concentração e intensificação do trabalho, com professores dando aulas para turmas de 45 estudantes para viabilizar a meta 1:18 levou-os a concluir que isto interfere diretamente na formação da qualidade” (ROCHA, 2018, p.197). Ainda, para Costa e Braga (2013), a expansão quantitativa nas universidades indica que os docentes estão mais tempo dedicados à prestação do ensino, restando-lhes pouco tempo para dedicar-se à pesquisa de extensão (COSTA; BRAGA, 2013, s.p.).

Para Nishimura (2012, p.118) isso representa a falta de professores para lecionar algumas disciplinas ou o deslocamento de professores, com outra área de

formação, para trabalharem nas disciplinas faltantes, materializando o conceito de precarização e intensificação do trabalho do docente (NISHIMURA, 2012, p.118). Principalmente a partir da promoção do REUNI foi possível destacar vários fatores que precarizam o trabalho do docente,

[...] quando o programa exprime que ao lado da ampliação do acesso, requer o melhor aproveitamento da estrutura física e do aumento do qualificado contingente de recursos humanos existente nas universidades federais, pode-se entender que este melhor aproveitamento quando se dá nos “recursos humanos” acaba gerando uma sobrecarga de trabalho, pois o professor terá que dar conta de mais alunos; e quando se dá no aproveitamento da “estrutura física”, que é precária, revela a ausência de condições objetivas para garantir a qualidade do ensino. A quantidade exacerbada de trabalho afeta o trabalhador em sua saúde física e mental, no aumento do seu sofrimento pelo aprofundamento do eu em aversão ao coletivo, implicando em derrocada na convivência pessoal, familiar e profissional com os trabalhadores das IFES. Jornadas extras no trabalho do docente, como: a carga horária relativa aos alunos de pós-graduação lacto sensu, podendo, neste caso, a relação ficar maior que 18/1; as participações em grupos de pesquisa e extensão; as orientações de trabalhos de conclusão de cursos (TCC); e as supervisões acadêmicas de estágio, entre outras tarefas, não fazem parte do cômputo da RAP, influenciando no resultado de cálculo e nas implicações que isto gera (ROCHA, 2018, p. 202- 203)

O projeto governamental que propôs o REUNI, em teoria, pretendia aperfeiçoar os gastos e ampliar as vagas para o ensino superior, no entanto, não houve uma visão de presente e futuro junto com a previsão das necessidades de pessoal qualificado, ampliando o retrabalho e a sobrecarga de alguns profissionais (PONTES; ROSTAS, 2020, p.287).

A uberização, conforme destacado, é uma modalidade de trabalho contemporânea que afeta diversos seguimentos do mercado de trabalho, tanto público, como o privado. Entretanto, no que se refere a Uberização do docente, não se deve fazer uma análise restritiva à medidas governamentais. Acentua-se que houve um considerável aceleração da precarização do trabalho no Brasil, se considerado a pandemia da COVID-19, com as reformas constitucionais ultraneoliberais, havendo um aumento da informalidade desencadeado pela reforma trabalhista, perda de direitos, desemprego, desalento, pejotização, precarização do trabalho e mudanças tecnológicas (CARLA, 2021)

É importante reforçar que a uberização do trabalho é uma sequência de transformações no universo laboral que está há décadas em curso. Na atualidade, há um aprofundamento das relações uberizadas, relacionada ao aprimoramento das formas de dominação mediante o capitalismo informacional e digital, ocorrendo uma tríade indissociável formada por terceirização, informalidade e flexibilização (MOURA; MENDES; AQUINO, 2021, p.7)

A tendência em estabelecer relações flexibilizadas na docência não é algo novo. No ano de 2017, 565.538 era contratos na modalidade de temporário, o que representa 27% (vinte e sete por cento) de toda a categoria docente do setor público (SILVA, 2019, s.p.). No entanto, essa tríade indissociável que forma o conceito de uberização, ganhou um fator determinante, oriundo dos efeitos da pandemia pelo COVID-19, que assolou o mundo no ano de 2020, sendo possível sentir seus efeitos ainda nos dias atuais.

Como mencionado, a tendência em flexibilizar as relações de ensino já eram percebidas na educação pública, através de políticas governamentais como o Reuni. No entanto, no que se refere à Uberização do trabalho do docente, é inegável também o questionamento a respeito dos efeitos da pandemia no contexto educacional privado.

Sendo assim, a uberização do trabalho vai ao encontro de um “cenário de desvalorização, precarização das condições de trabalho e modalidades de contratação de professores mediante aumento de vínculos débeis –temporários, substitutos”. Na docência, os efeitos da Uberização são sentidos em diversas formas, como a contratação irregular de professores temporários, professores eventuais, criação de aplicativos de cadastro de professores e a *youtuberização* (SILVA, 2019, s.p.).

A despeito pode-se citar a criação de cadastros de professores, em forma de aplicativos, assim como o da empresa Uber, precursora da Uberização. Os aplicativos de cadastro de professores funcionam como um sistema similar ao “uber”, visando à chamada de professores substitutos para atuar na rede pública e privada. Marcio Pochmann, economista especializado em relações trabalhistas, aponta que atualmente há a instalação da uberização nacional da docência privada, visando à substituição de professores tanto na educação básica quanto na superior (SANTOS; AMORIM, s.d., p. 4).

A reflexão sobre a articulação do fenômeno da uberização com o trabalho docente faz-se urgente, evidenciada pelo projeto de lei conhecido como “professor Uber”, apresentado em 2017 na cidade de Ribeirão Preto, e os diversos aplicativos, como o Professor-e e GetNinjas, já em pleno funcionamento. O projeto apresentado em 2017 na cidade de Ribeirão Preto, interior de São Paulo, conhecido como “Professor Uber” nada mais é que um retrato da tendência em uberizar as relações do docente no Brasil. O projeto, também materializado por meio de aplicativos digitais, se apresentou como uma ideia para sanar a falta de professores efetivos (MOURA; MENDES; AQUINO, 2021, p.4)

A criação da plataforma prof-e (2019) foi um projeto proposto com o objetivo de sanar problemas em relação à substituição ou a ausência do professor em sala de aula. Assim, quando a escola precisa de um professor de determinada disciplina, basta acessar o aplicativo e solicitar um profissional para o dia e hora marcada, sem qualquer garantia trabalhista (WATZECK, 2021, p. 1). Conforme o autor menciona, a plataforma possibilita as escolas e universidades solicitarem professores, assim como se pede uma pizza ou um serviço de transporte, a diferença é que o serviço ofertado diz respeito à educação que será entregue em sala de aula (WATZECK, 2021, p.3)

No entanto, além da precariedade no serviço ofertado, pode-se observar que a Uberização representa para a classe de professores ausência completa de direitos trabalhistas, além de contrariar as modalidades de contratação de professores previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, Miranda (2006, s.p.) aborda que o professor temporário é um profissional com contrato de trabalho por tempo determinado, em substituição ao incompleto quadro de professores efetivos, marcado pela ausência ou diminuição de direitos trabalhistas e sem estabilidade, admitida como necessária à demanda temporária de excepcional interesse público.

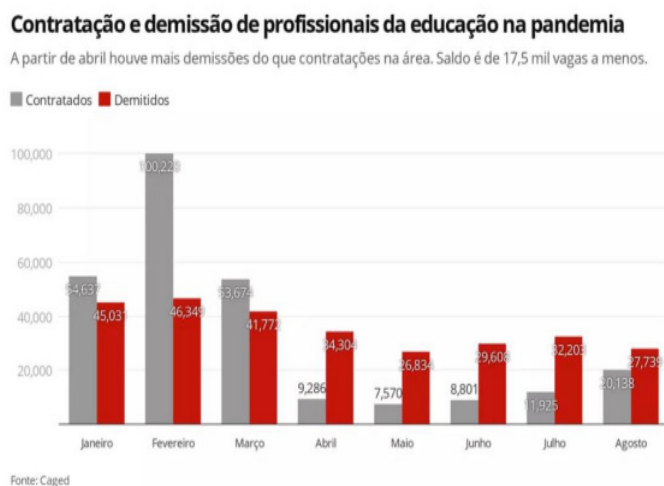
De acordo com Antunes (2018, s.p.), *apud* Moura, Mendes e Aquino (2021, p.3), o surgimento dessa nova classe de serviço na era digital, é comparada a uma espécie de escravidão digital viabilizada pela urgência do maquinário informacional-digital (MOURA; MENDES; AQUINO, 2021, p. 3). Decerto, resta evidente que as condições contemporâneas somadas à pandemia, ocasionou o surgimento de ondas mais intensas de expropriação do trabalho, especialmente se considerado a ampliação do *home office* e a aprovação da MP nº 936/2020., convertida na Lei nº

14.020/2020. A verdade é que a situação pandêmica assolou o país de uma maneira que representou um declínio econômico drástico, ocasionando a demissão de diversos profissionais, não sendo diferente à classe dos docentes (SILVA, 2020, p. 588).

Acontece que, com a forte tendência na flexibilização do trabalho centrada na contratação de professores temporários e os eventuais, foi observado como efeito, que estes se viram sem de qualquer garantia de emprego, muito menos estabilidade durante a pandemia.

A situação de demissão em massa logo no início da pandemia se alastrou pelo Brasil inteiro, tendo incontáveis exemplos. No dia 15 de abril de 2020 a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim-ES, anunciou repentinamente a demissão de 1391 professores em designação temporária que atuavam na educação municipal (GAZETA, 2020). Além disso, também no cenário nacional, chama à atenção a situação dos docentes eventuais, que eram convocados somente para atender determinada necessidade do Estado, foram afastados de suas funções, devido a necessidade de isolamento (SILVA, 2020, p. 588).

Gráfico 03. Contratação e demissão de profissionais na educação durante a pandemia



Fonte : Portal G1⁵⁶

Fonte: Teixeira, 2022, p.201.

Com esse contexto pandêmico em curso, os docentes que mantiveram seu emprego, passaram a sofrer a imposição de atuar no ensino remoto de forma inesperada e improvisada. O processo de Uberização do docente já em curso,

passou a ser combinado com a inserção da youtuberização do trabalho do docente. Conceituando, trata-se também de uma espécie de precarização do trabalho, onde o professor é remunerado por hora trabalhada, assim como os professores eventuais, só que de forma remota (SILVA, 2020, p. 589).

O cenário retratado, onde é possível visualizar as diversas facetas da flexibilização do docente, materializadas através da uberização e youtuberização do ensino amplia a precarização do trabalhado, chamando atenção para fatores como o desfinanciamento educacional, o aprofundamento das desigualdades educacionais e a intensificação do rebaixamento das condições do trabalho do docente (COSTA, 2022, p. 04).

A uberização do trabalho docente, “que se dá pela mediação das plataformas digitais, tem criado tendências de precarização do trabalho docente, trazendo para o campo educacional as mesmas características de precarização que a uberização tem provocado no setor de serviços” (TEIXEIRA, 2022, p. 200). No entanto, além dos impactos sociais e jurídicos que a Uberização de uma maneira geral oferece ao trabalhador, frisa-se que de maneira preocupante, a Uberização na educação significa um enorme déficit educacional, além da tendência em se abrir caminhos para os “*chatters online*” (empresas que fornecem conteúdo instrucional online) (SILVA, 2019, p.242).

CONCLUSÃO

O tema abordado foi construído com o objetivo de avaliar a Uberização enquanto meio de precarização do trabalho, através da violação das garantias constitucionais oferecidas ao docente. Para que se alcance o entendimento, foi necessário examinar a evolução histórica dos direitos humanos, a fim de estabelecer a construção dos direitos fundamentais, em especial, o Direito ao trabalho, bem como analisar a constitucionalização do trabalho no contexto brasileiro e caracterizar a uberização enquanto meio violador das relações jurídicas e sociais.

A relação de emprego, construída com base no conceito da Consolidação das Normas do Trabalho, possui como pressuposto a subordinação. Entende-se, a subordinação como uma espécie hierárquica da relação de emprego, em que, nitidamente, há direitos e deveres a serem seguidos. Decerto, a relação de emprego evolui com a sociedade e com as necessidades desta. Ocorre que, constitucionalmente analisando, há uma série de garantias pela qual o trabalhador deve ser submetido, visando assegurar o mínimo existencial. Assim sendo, a partir da Uberização, analisada a partir aspecto violador dos Direitos constitucionais do trabalho, é possível entende-la como um meio de exploração desregulamentada da força de trabalho do professor.

Constatando a centralidade de discussão do tema, ao longo do texto, fez-se necessário abordar, em uma perspectiva histórica a análise dos Direitos Humanos de primeira, segunda e terceira dimensão. Constatou-se que foram necessárias longas lutas sociais e processos normativos, que consagram os direitos de primeira dimensão, enquanto àqueles relacionados ao exercício da liberdade, os de segunda dimensão positivados para resguardar a igualdade e os de terceira dimensão com viés de estabelecer a fraternidade.

Embora se tenha estabelecido à divisão didática em forma da teoria das dimensões, é imperiosa a concepção histórica de que os direitos humanos são protegidos pela ordem internacional, com o fim de sanar violações e arbitrariedades que o Estado possa cometer junto aos indivíduos sujeitos a sua jurisdição. Aqui, volta-se a atenção aos direitos consagrados pela segunda dimensão, por sua historicidade indicar a tentativa protetiva de diminuição da desigualdade,

especialmente positivando relações e garantias que dizem respeito ao direito ao trabalho.

Pela consagração universal dos direitos humanos de segunda dimensão, foi possível visualizar o direito ao trabalho, com remuneração digna é condição necessária para que os indivíduos consigam exercer o direito fundamental que está no princípio de todos, que é o direito à própria vida, tendo em vista que o direito ao trabalho e condições legais de emprego são elos fundamentais de uma democracia participativa e social, além de garantir o mínimo necessário para que o ser humano se desenvolva.

Entendendo o panorama protetivo do direito ao trabalho como sendo um direito fundamental do ser humano, o capítulo 02 irá abordar a experiência brasileira de tutela e proteção dos direitos trabalhistas, pensando a temática a partir do contexto colonial e imperial, indo até a era Getúlio Vargas e sua relevância no que diz respeito à proteção do trabalho no contexto do Estado Novo, chegando até os dias atuais, em que se fala da constitucionalização do Direito do trabalho à luz da carta cidadã.

O direito do trabalho no Brasil passou por um longo caminho de lutas, incertezas e por fim, garantias. O Brasil é considerado atrasado no que diz respeito a posituação do Direito do Trabalho, especialmente pelo fato de que no auge da Revolução Industrial do século XVIII o Brasil era essencialmente agrícola. Foi a partir da Constituição Federal de 1988, possível observar a democratização do direito do trabalho, fundando o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, centrando os valores sociais do trabalho logo em seu primeiro artigo.

Ao longo dos dois capítulos iniciais, foi possível constatar que o processo de promoção do direito ao trabalho como fundamento da dignidade da pessoa humana, trouxe no âmbito de cada Estado a constitucionalização do trabalho, inserindo direitos, deveres e obrigações para empregado e empregador. Nesse contexto, em que percebe a magnitude protetiva e a importância do trabalho para o ser humano, o capítulo 3 centra sua análise na Uberização do trabalho e seus impactos sociais e jurídicos na docência.

Para trazer à baila o conceito de Uberização, pensou-se na teoria da modernidade líquida e sociedade de informação, pensada sob a perspectiva de

Zygmunt Bauman. Pela análise da sociedade globalizada e considerando a teoria da modernidade de Bauman, constata-se que os laços da relação de trabalho estão enfraquecidos e fragilizados, posto a insegurança econômica que se vive atualmente pela sociedade de informação. Esse contexto, favorece a precarização do trabalho, materializada no desrespeito às garantias mínimas do trabalhador.

Desta feita, considerando a tendência em flexibilização das relações de emprego, materializada pela formação de grupos cada vez mais numerosos de indivíduos que exercem funções uberizadas, trata-se da Uberização do trabalho no campo da docência. Tal temática se faz relevante, tendo em vista os posicionamentos do governo no sentido de aumento das vagas para estudantes em instituições públicas, o decréscimo de professores efetivos, assim como a pandemia como fator determinante para intensificar as relações uberizadas. O Direito do Trabalho tal qual se consagra hoje pela Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inserem no cotidiano dos indivíduos garantias trabalhistas que vão de encontro a proibição ao retrocesso social, tendo em vista as marcas negativas deixadas no país, vivenciadas por anos de violações trabalhistas.

A Uberização do trabalho se posiciona atualmente como uma nova modalidade de contrato de trabalho, sem consenso legal e jurisprudencial. Entretanto, em completo descompasso, se coloca como uma realidade gritante ao Estado, enquanto mascara a realidade de muitos brasileiros, que são inseridos no mercado de trabalho pela Uberização, sem qualquer garantia de emprego. Sua inserção para áreas como a docência trás a tona a necessidade em se analisar cuidadosamente os impactos sociais e jurídicos não só para o empregado, mas também se considerado a entrega de um serviço precarizado.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *In: Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/XDh9FZw9Bcy5GkYGzngPxB/>. Acesso em 21 nov. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê que CLT regule trabalho de motoristas de aplicativo. *In: Agência Senado*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/10/projeto-preve-que-clt-regule-trabalho-de-motoristas-de-aplicativo>. Acesso em nov. 2022

ALMEIDA, G. Sousa de *et al.* Fatores associados ao rendimento acadêmico na formação inicial de professores. *Revista de Estudios e Investigación en Psicología y Educación*, v. 8, n. 1, p. 94-110, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17979/reipe.2021.8.1.7546>. Acesso em nov. 2022

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Disponível em http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001209200. Acesso em set. 2022.

ANDRADE, André. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/>. Acesso em 05 set. 2022

ARRUDA, Geraldo; BEZERRA, Stéfani. Flexibilização das relações de trabalho no Brasil: uma reflexão à luz das incertezas da modernidade complexa. *In: Revista Argumentum*, Marília, v. 20, n. 2, p. 539-562, mai.-ago. 2019. Disponível em <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1014>. Acesso em nov. 2022

AYRES, Felipe. Uberização e os impactos na relação de emprego no Brasil: uma análise do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2022. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58524/uberizacao-e-os-impactos-na-relacao-de-emprego-no-brasil-uma-analise-do-posicionamento-do-tribunal-superior-do-trabalho>. Acesso em nov. 2022

BARBUGIANI, Luiz. O Estado do Bem-Estar Social na contemporaneidade e o papel do poder judiciário e dos entes coletivos no estado democrático de direito. *In: Revista IDBD*, a. 2, n. 14, p. 16.261-16.290, 2013. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16261_16290.pdf. Acesso em nov. 2022.

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 7 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BARRETO, Vicente. Interpretação constitucional e Estado Democrático de Direito. *In: R. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 11-23, jan.-mar.1996. Disponível em <https://doi.org/10.12660/rda.v203.1996.46687>. Acesso em nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARTOLAZI, K. *et al* O Estado: do Estado Subjetivo Absolutista ao Estado Democrático de Direito. *In: Múltiplos Acessos*, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 1, p. 91-111, 19 jul. 2019. Disponível em <http://multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/104>. Acesso em nov. 2022

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. PENCHEL, Marcus (trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001.

BECKERS, Amanda; VILLATORE, Marco. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. *In: Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-29, dez. 2020. Disponível em <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4803> . Acesso em nov. 2022

BELTRAMELLI, Silvio. **Direitos Humanos**. Coleção concursos públicos. 2 ed. Ed. Juspodivm, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e direitos humanos. *In: Cadernos de Pesquisa*, p. 39-46, 2004. Disponível em <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf> . Acesso em nov. 2022

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado social: atualidade do debate sobre Direito, Estado e Economia na República de Weimar**. 2003. 172f. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/tde-22092009-150501> . Acesso em: 18 ago.2022.

BERSANI, Humberto. **Direito do Trabalho na modernidade líquida sob a perspectiva dos direitos humanos**. 2012. 158f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-27082013-142545/publico/versao_completa_dissertacao_HumbertoBersani.pdf. Acesso em 02 nov. 2022.

BIRKNER, Walter Marcos Knaesel. **Sociedade da informação e do**

conhecimento. Indaial: Uniasselvi, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORBA, Débora; HORTA, Danilo Augusto; PREVITALLI, Fabiane Santana. Uberização e a mudança no mundo do trabalho. o trabalho dos entregadores de aplicativos em Uberlândia (MG). *In: Manduarisawa*, v. 5, n. 1, p. 80-104, 2021. Disponível em <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/manduarisawa/article/view/9182>. Acesso em nov. 2022.

BOTELHO, Tatiana. Direitos Humanos sob a ótica da responsabilidade internacional (1215-2004). *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, a. 6, n. 6, jun. 2005. Disponível em <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Discente/10.pdf>. Acesso em 12 ago. 2022

BRASIL, Cassiano; SILVA, Gustavo. Uberização e classe trabalhadora: aspectos fundamentais da exploração por aplicativo. *In: Revista AVANT*, v. 6, n. 1, 2022 Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235770/345-360_Artigo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em nov. 2022

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824).** Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 27 set. 2022

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 27 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 27 set. 2022

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 27 set. 2022

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil (de 24 de janeiro de 1967).** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 27 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 27 set. 2022.

BRASILEIRO, Eduardo Tambelini. **Os tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao direito brasileiro e a Constituição Federal/88**. 2009. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23977>. Acesso em nov. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Getúlio Vargas: o estadista, a nação e a democracia**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2663>. Acesso em nov. 2022.

CABRAL-BARRETO, Irineu. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

CAMPANA, Priscila. O mito da consolidação das leis trabalhistas como reprodução da Carta del Lavoro. *In: Revista Jurídica (FURB)*, [S.l.], v. 12, n. 23, p. 44-62, ago. 2008. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/835>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CARIUS, Ana Carolina. A crise das evidências: a COVID-19e a uberização do trabalho dos docentes de matemática no município de Petrópolis. *In: Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v.29, n.3, p.181-193, set.-dez. 2020. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/20425>. Acesso em mai. 2022.

CARMO, Erinaldo Ferreira *et al.* Políticas públicas de democratização do acesso ao ensino superior e estrutura básica de formação no ensino médio regular. *In: Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 95, p. 304-327, 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/FT6FCGd3vqZGgcQNJZMzy7G/abstract/?lang=pt>. Acesso em nov. 2022.

CARVALHO, Vitor. O Estado democrático de direito como instrumento de realização da humanidade. *In: Annales Faje*, Belo Horizonte, v. 5, n., 2, 2020. Disponível em

<https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/annales/article/view/4596/4496>. Acesso em 29 ago. 2022.

CASSAR, Vólia. **Direito do Trabalho, de acordo com a Reforma Trabalhista e a MP 808/2017**. 15 ed. São Paulo: Ed. Método, [s.d.]. Disponível em https://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978853_Amostra.pdf . Acesso em out. 2022

CASTANHARO, Daniele; CABREIRA, Thiago; SOMMER, Francielle. **Evolução histórica dos direitos fundamentais**. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gH-zTyMgReAJ:https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/1860/1506/5220&cd=4&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 17 ago. 2022

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHAVES, Luiz. O velho mundo novo do trabalho: concepção e abordagem em Ulrick Beck e Zygmunt Bauman. *In: Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 127-141, ago.-dez. 2006. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/13545>. Acesso em nov. 2022.

CHIGNOLI, Daniel. Legislação sobre escravidão no Reino e na América Portuguesa. *In: R. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, São Paulo, v. 114, p. 349-362, jan.-dez. 2019. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176590/164062>. Acesso em 22 set. 2022.

COMPAROTO, Fábio Konder. **A afirmação histórico das direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, G. M; BRAGA, L. S. **Mundo do trabalho em tempos de mundialização do capital: repercussões no trabalho de docentes de instituições públicas de ensino superior**. Disponível em: http://www.diagramaeditorial.com.br/universitas/trabalhos/_zpages/_trabalhos/eixo4/gleiciane_mendes_costa_-_lucelma_silva_braga.pdf. Acesso em: nov. 2022

COSTA, Maria da Conceição. Princípios do Direito do Trabalho na Constituição Federal. *In: Themis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, Fortaleza, p. 159-182, [s.d.]. Disponível em <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/139/135>. Acesso em nov. 2022

COSTA, Maria Fabiana; RODRIGUES, Daniel. Apresentação do dossiê: “Os movimentos de precarização do trabalho e a educação” O Impacto do crescimento da precarização das relações de trabalho e suas consequências organizacionais na classe trabalhadora e na educação. *In: Revista Tópicos*

Educacionais, Recife, v. 28, n. 1, 2022. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/6727/672772124001/html/>. Acesso em nov. 2022.

COSTA, Matheus; MUELLER, Rafael. Flexibilização e precarização do trabalho docente: uma análise das condições de trabalho dos Professores Admitidos em Caráter Temporário no Magistério Público de Santa Catarina. *In: Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais*, João Pessoa, n. 53, p. 181-197, jun.-dez. 2020. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/52321/33137>. Acesso em nov. 2022.

CUNHA, Douglas. **Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil**. Disponível em <https://douglasscr.jusbrasil.com.br/artigos/618479739/principios-fundamentais-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em nov. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *In: Cadernos de Pesquisa*, n. 116, p. 245-262, 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em nov. 2022.

DA SILVA RIBEIRO, Carlos Andrei; DOS SANTOS, Alina Caroline Silva; DA SILVA, Olinda Rodrigues. Violações de direitos humanos: uma exposição dos dados da Coordenadoria de Monitoramento de Direitos Violados (CMDV) do Estado do Pará. *In: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, ANAIS...*, Universidade Federal do Pará, Belém, 20-23 ago. 2019. Disponível em <https://docplayer.com.br/229756529-Graduando-de-servico-social-da-universidade-federal-do-para-ufpa-2-bacharela-de-servico-social-pela-universidade-federal-do-para-ufpa-3.html>. Acesso em nov. 2022

DA SILVA, Virgílio Afonso. A evolução dos direitos fundamentais. *In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em nov. 2022.

DAROS, Vitor Hugo. **A alteração do critério de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente pela Emenda Constitucional nº 103/2019: primeiras reflexões e alguns testes de constitucionalidade**. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&acao_origem=pagina_alterar&id_pagina=2431. Acesso em nov. 2022

DELATE, Raiza Moreira. A Dignidade do Trabalhador e as Novas Formas de Exploração do Trabalho Humano: A relação Uber x Motorista. *In: Revista Eletrônica OAB/RJ*, Rio de Janeiro, v. 09, 2017. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wpcontent/uploads/2017/09/Artigo-RevistaEletronica-OABRJ-RAIZA-MOREIRADELATE.pdf>. Acesso em: abr. 2022

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. *In: Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 268.294, 2013.

Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39829>. Acesso em Nov. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Gabriela. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. *In: Rev. TST*, Brasília, v. 79, no 2, abr.-jun. 2013. Disponível em <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%202/A%20CLT%20aos%2070%20anos,%20rumo%20a%20um%20Direito%20do%20Trabalho%20constitucionalizado.pdf>. Acesso out. 2022

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, José de. A Reinserção Social Através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no Resgate da Dignidade da Pessoa Humana. *In: Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248>. Acesso em nov. 2022.

DINIZ, Marcio. Estado social e princípio da solidariedade. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 3, p. 31-48, jul.-dez. 2008. Disponível em <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/51>. Acesso em nov. 2022.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em nov. 2022.

DOS SANTOS, Henrique Adamoli Gomes. **A dependência e a uberização no contexto brasileiro**. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/store/file_source/FESPSP/Documentos/Manuais/HenriqueAdamoliGomesdosSantos.pdf. Acesso em nov. 2022

FILPO, Klever *et al.* (org.). **Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva**. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019. Disponível em https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/02/miolo_direitos_humanos_e_fundamentais_crfb30.pdf. Acesso em nov. 2022

FAORO, Raymundo. **Os donos do Patronato político brasileiro**. 3 ed., rev. São Paulo: Globo, 2001.

FERRARI, Irandy. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2011.

FGV CPDOC. **Plano Cohen**. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-cohen>. Acesso em Out.2022

FGV. **As três ondas de projetos de lei sobre trabalho em plataformas digitais**. Disponível em: <https://medium.com/o-centro-de-ensino-e-pesquisa-em-inova%C3%A7%C3%A3o-est%C3%A1/as-tr%C3%AAs-ondas-de-projetos-de-lei-sobre-trabalho-em-plataformas-digitais-e376571db652>. Acesso em nov. 2022

FINCATO, D. P.; NASCIMENTO, C. B. Teletrabalho e direitos fundamentais sociais: Entre a modernidade sólida e a pós-modernidade líquida. *In: Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 7, n. 24, p. 196–215, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v7i24.246>. Acesso em nov. 2022.

FLORES, Francielle. A Uberização do trabalho por aplicativo. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 28 fev. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-fev-28/opiniao-uberizacao-trabalho-aplicativo>. Acesso em nov. 2022

FRANCO, David Silva, FERRAZ, Deise Luíza da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. *In: Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 17, ed. esp., nov. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cebape/a/9NJd8xMhZD3qJVwqsG4WV3c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em nov. 2022

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/531/edicao-1/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-de-1948>. Acesso em 05 set. 2022*

GAZETA. Prefeitura demite 1,3 mil professores em Cachoeiro de Itapemirim. *In: Gazeta*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/prefeitura-demite-13-mil-professores-em-cachoeiro-de-itapemirim-0420>. Acesso em nov. 2022

GONÇALVES, Heloísa; LOPES, Mariane. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. *In: Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul.-dez. 2013. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:7Gk0rI4ibBIJ:https://diainet.unirioja.es/descarga/articulo/6172858.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em nov. 2022.

GOUVEA, Ronie. Os impactos da “uberização” nas relações de trabalho. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92139/osimpactos-da-uberizacao-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em abr.2022.

GT HISTÓRIA. Guia do Estudante. 53 aulas ilustradas sobre os temas que mais caem nas provas. São Paulo: Abril, 2013.

HESPANHA, Pedro; FERREIRA, Sílvia; PACHECO, Vanda. O Estado Social, crise e reformas. **A economia política do retrocesso: crise, causas e objetivos.** *In: Observatório sobre Crises Alternativas*, p. 189-281, 2014. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/44034>. Acesso em nov. 2022.

IBGE. Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020. *In: Agência de Notícias*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em nov. 2022

IBRAHIM, Fábio. **A Previdência Social como Direito Fundamental.** Disponível em <https://www.impetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>. Acesso em 20 set. 2022

JUSTINO, Mônica Junqueira. **Você trabalha ou só faz uber?** Autoetnografia sobre a minha experiência como motorista de aplicativo em Uberlândia. 2022. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36062>. Acesso em nov. 2022

LEENHARDT, Jacques. **Raízes do Brasil de Sérgio Buarque de Holanda.** Disponível em https://www.siarq.unicamp.br/sbh/Raizes_do_Brasil_Jacques.pdf. Acesso em 22 set. 2022

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Carolina. Declarações históricas de direitos humanos. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP.* Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em 12 ago.2022

LIMA, Vinicius. **O drama do mercado de trabalho para recém-formados.** Disponível em <https://www.nube.com.br/blog/2021/04/14/o-drama-do-mercado-de-trabalho-para-recem-formados>. Acesso em nov. 2022

LOPES, J. R. de L. **O direito na história: lições introdutórias.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACEDO, Danilo. A urbanização das “Ordenações do Reino”. *In: Paranoá*, Brasília, n. 13, 2014. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/paranoa/issue/view/396>. Acesso em nov. 2022

MACHADO, Vitor. O incipiente princípio da proibição de retrocesso e sua função protetiva dos direitos fundamentais. *In: RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/32074/27688>. Acesso em nov. 2022.

MAIA, Gretha Leite. Revisitando quatro categorias fundamentais: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia. *In: Nomos*, v. 31, n. 12, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/384>. Acesso em 08 ago. 2022.

MARTNS, Adalberto. **Manual didático de Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros Editores, [s.d.]. Disponível em http://54.157.20.182/cdn/arquivos/mal0019_previa-do-livro.pdf. Acesso em out. 2022

MAZZEO, Antonio Carlos. **Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa**. 3 ed. São Paulo, Boitempo Editorial, 2015.

MAZZUOLI, Valerio. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: ed. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MEDEIROS, Marcelo. **A trajetória do Welfare State no Brasil: papel redistributivo das políticas sociais dos anos 1930 aos anos 1990**. Brasília: IPEA, 2001. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2058>. Acesso em 19 set. 2022

MEDONÇA, Luccas. Trabalho em plataformas digitais: uma análise de projetos de lei federal apresentados durante a pandemia de COVID-19. *In: Vertentes do Direito*, Palmas, v. 9, n. 1, 2022. Disponível em <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/13290/20246>. Acesso em nov. 2022.

MELO, Geraldo. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. *In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 52, n.82, p. 65-74, jul.-dez. 2010. Disponível em https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf. Acesso em nov. 2022.

MIRANDA, Clóvis; BENEVIDES, Rodrigo. **Instituto do *jus postulandi* no direito do trabalho e a sua ineficácia no acesso à justiça**. Disponível em <http://hdl.handle.net/123456789/3621>. Acesso em nov. 2022

MIRANDA, Jorge. **Os novos paradigmas do Estado social**. Disponível em <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/Os-novos-paradigmas-do-Estado-social.pdf>. Acesso em nov. 2022.

MOLON, J. *et al.* Docência em tempos de alta transição tecnológica: um ensaio

teórico a partir da obra *Modernidade Líquida* de Zygmunt Bauman. *In: Cadernos Zygmunt Bauman*, v. 10, n. 23, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/13658>. Acesso em nov. 2022.

MONTEIRO, C. A. B.; ALMEIDA JUNIOR, O. F. de. A ilusão de uma sociedade da informação na Ciência da Informação: o termo sob a perspectiva crítica de Mattelart, Bauman e García Canclini. *In: Em Questão*, Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 294–322, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/102122>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MOURA, L. R. de; MENDES SEGUNDO, M. das D.; AQUINO, C. A. B. de. Do docente efetivo ao docente uberizado: a precarização contratual do professor no Brasil. *In: Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v. 30, n. 3, p. 67–85, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/29404>. Acesso em: 17 nov. 2022.

NISHIMURA, S. P. **A precarização do trabalho docente como necessidade do capital**: um estudo sobre o REUNI na UFRGS. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/61741>. Acesso em nov. 2022.

OLIVEIRA, Larissa. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. *In: Sem Aspás*, Araraquara, v. 1, n. 1 p. 25-36, 1 sem. 2012. Disponível em <https://doi.org/10.29373/sas.v1i1.6970>. Acesso em nov. 2022.

PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

PEREIRA, Luiz. Democracia, Estado Social e Reforma Gerencial. *In: Revista de Administração de Empresas*, v. 50, n. 1, mar. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75902010000100009>. Acesso em 17 ago. 2022.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 17 out. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589755&seo=1>. Acesso em 07 ago.2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Disponível em <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em nov. 2022.

PONTES, Fernanda; ROSTAS, Márcia. Precarização do trabalho do docente e adoecimento: COVID-19 e as transformações no mundo do trabalho, um recorte

investigativo. *In: Revista Thema*, v. 18, n. esp. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15536/thema.V18.Especial.2020.278-300.1923>. Acesso em nov. 2022.

PORCHEDDU, Alba. Zygmunt Bauman: entrevista sobre a educação. Desafios pedagógicos e modernidade líquida. *In: Cadernos de Pesquisa*, v. 39, p. 661-684, 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/36mzFFbtvXDhmsjtqDWcdG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em nov. 2022.

RAMALHO, Rosângela Palhano; MOREIRA, Ivan Targino. Pandemia, acumulação capitalista e desemprego: a economia solidária é uma saída? *In: XIV ENANPEGE, ANAIS...*, 2021. Disponível em <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/77951>. Acesso em nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RENAULT, Luiz Otávio; SIMÕES NETO, Eduardo. **Direito do Trabalho e desenvolvimento sustentável**: um diálogo provável. Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1664/Renault%20DS%20Copy.pdf?sequence=1>. Acesso em 08 set. 2022

RENAULT, Maria Luiza Drummond. Desbiologização da maternidade e a proteção constitucional. *In: Revista da Ajuris*: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v. 19. n. 54. p. 257-63. maio. 1992. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/busca/search?doutrinaClasse=342.6;f1-date=2020s>. Acesso em out.2 022

RIBEIRO, Luiz Paulo Lopes. **Direito do trabalho**: reflexões sobre a uberização do trabalho no Brasil. 2021. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso) – UniEvangélica, Goiânia, 2021. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18527>. Acesso em mai. 2022.

ROCHA, Cláudio Martin. O reuini e a precarização do trabalho docente. *In: Revista Administração Educacional*, v. 9, n. 1, p. 190-205, 2018. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ADED/article/viewFile/237529/29695>. Acesso em nov. 2022.

RODRIGUES, Sheila. **A desconstrução dos direitos sociais no Brasil**: entre a tragédia do desemprego e privilégio da servidão no século XXI. 2021. 117f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2021. disponível em <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8814/1/Sheila%20Rosane%20Vieira%20Rodrigues.pdf>. Acesso em 18 set. 2022

RUSSELL, Bertrand. **Ideais políticos**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2001.

SANTIAGO, Marcus. Estado Democrático de Direito: uma utopia possível? *In: R. Fac. Dir. UFG*, v. 43, p.01-19, 2019. Disponível em <https://revistas.ufg.br/revfd/article/download/57764/33660/261938..> Acesso em nov. 2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Repercussões da função social do contrato e do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *In: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo. v. 29. n. 111. p. 28-41. jul.-set. 2003. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000691917>. Acesso em out. 2022

SANTOS, Ivanna; AMORIM, Rosendo. **A democratização do acesso ao ensino superior no Brasil e seus reflexos nos cursos jurídicos**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab4c389364232588>. Acesso em nov. 2022

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em nov. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHMITZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. *In: Revista Jurídica (FURB)*, [S.l.], v. 16, n. 32, p. 121-138, dez. 2012. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3453>. Acesso em: 26 out. 2022.

SILVA, Daniel. **Era Vargas**: governo provisório. Disponível em <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/era-vargas-governo-provisorio-1930-1934.htm>. Acesso em 28 set. 2022.

SILVA, Daniel. **Estado Novo**. Disponível em <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/estado-novo-1937-1945.htm> Acesso em 27 set. 2022.

SILVA, Paulo Antônio Maia e. **Direito do Trabalho**. João Pessoa: Editora Acadêmica, 2019.

SILVEIRA, Daniel. **Patrimonialismo e a formação do Estado Brasileiro**: uma releitura do pensamento de Sergio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Oliveira Vianna. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/081.pdf>. Acesso em 21 set. 2022.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio a Castello (1930-64). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Gabriel. **Característica dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitos-humanos>. Acesso em 03 ago. 2022.

SOUZA, Pedro. Do Valor de Uso ao Valor de Troca: A Transformação de Espaços Públicos para fins de Consumo - O Caso do Complexo Esportivo do Maracanã. *In: RDC*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2014. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/10966>. Acesso em nov. 2022.

TAVARAYMA, Rodrigo; SILVA, Regina; MARTINS, José Roberto. A Sociedade da informação: possibilidades e desafios. *In: Nucleus*, v.9, n.1, abr. 2012. Disponível em https://core.ac.uk/display/268033477?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em nov. 2022

TAVARES, Bruno. Polícia de SP conclui que motorista de aplicativo que levava Rodrigo Mussi foi imprudente e cumpria excesso de jornada. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/04/policia-de-sp-conclui-que-motorista-de-aplicativo-que-levava-rodrigo-mussi-foi-imprudente-e-cumpria-excesso-de-jornada.ghtml> . Acesso em nov. 2022

TAVARES, Viviane. **Consolidação das Leis Trabalhistas, criada por Vargas, completa 70 anos**. Disponível em <https://agencia.fiocruz.br/consolida%C3%A7%C3%A3o-das-leis-trabalhistas-criada-por-vargas-completa-70-anos>. Acesso em nov. 2022

TEIXEIRA, Pedro Henrique de Melo. A uberização do trabalho docente: reconfiguração das condições e relações de trabalho mediados por plataformas digitais. 2022. 303f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/45841>. Acesso em nov. 2022

TORRADO, Enrique Muriel et al. Literatura distópica e sociedade da informação: uma análise das menções ao romance 1984 de George Orwell no livro Modernidade Líquida de Bauman. *In: Revista Ibero-americana de Ciência da Informação*, v. 14, n. 1, p. 194-214, 2021. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/31534>. Acesso em nov. 2022

TRAMONTINA, R.; SILVA, P. P. da. A evolução do reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. *In: Unoesc International Legal Seminar*, v. 2, n. 1, p. 307–320, 2014. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/uils/article/view/4227>. Acesso em nov. 2022

TEIGA, Gustavo. **A compatibilidade do instituto da onerosidade excessiva com os contratos individuais de trabalho, à luz dos princípios transpositivos do Código Civil e dos princípios contratuais**. 2020. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,

2020. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229562/001127446.pdf?sequence=1>. Acesso em Out.2022

TST. **O trabalho escravo no Brasil (1500-1888)**. Disponível em https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02 Acesso em 22 set. 2022

TURINA, J. V. F.; RIVA, L. C. Direitos Humanos: breve resenha histórica. *In: Anais do SCIENCULT*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3361>. Acesso em nov. 2022

UNICEF. **O que são direitos humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 03 de ago. 2022

USP. Educação superior no Brasil é historicamente limitada e necessita de políticas públicas de acesso. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 2021. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/formacao-na-educacao-superior-nao-pode-prescindir-de-politica-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao/>. Acesso em nov. 2022

VANNUCCHI, Juliana. **A noção de Estado na filosofia de Hobbes**. Disponível em: <http://www.acervofilosofico.com/a-nocao-de-estado-na-filosofia-de-hobbes>. Acesso em: 07 ago. 2022.

VARGAS, Luiz Alberto *et al.* Setenta anos da CLT: A atualidade do direito social do século XXI. *In: Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 2, abr.-jun. 2013. Disponível em <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%202/Setenta%20anos%20da%20CLT,%20a%20atualidade%20do%20direito%20social%20no%20s%C3%A9culo%20XXI.pdf> Acesso em 27 set. 2022

VILELA, Fabio Goulart. **Manual de direito do trabalho**: teoria e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

WATZECK, José Ruiz. A uberização da docência - a expropriação dos direitos do professor. *In: RECIMA 21: Revista Científica Multidisciplinar*, v. 2, n. 11, p. e211919-e211919, 2021. Disponível em <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/919>. Acesso em nov. 2022.

WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. *In: Ciência da Informação*, v. 29, n. 2, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.18225/ci.inf.v29i2.889>. Acesso em nov. 2022

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

XIMENESES, Julia. **Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito**. Disponível em <http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/10/ESTADO-DE-DIREITO-E-ESTADO-DEMOCR%C3%81TICO-DE-DIREIT.pdf> Acesso em 05 set. 2022

ZABIELA, Natasha. **A implantação do Programa ACESSUAS trabalho no município de Porto Alegre/RS: uma análise diagnóstica**. 2017. 65f. Monografia (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/179268/001064611.pdf?sequence=1>. Acesso em out. 2022

ZAMORA, Martín; AUGUSTIN, André; SOUZA, André. Arcaico e o moderno no capitalismo brasileiro. *In: Revista Brasileira de Estudos Organizacionais*, v. 8, n. 1, p. 55- 86, jan.-abr. 2021. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224307/001125255.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em nov. 2022

ZAMORA, Martin; AUGUSTIN, André; SOUZA, André. A uberização do trabalho como nova articulação entre o arcaico e o moderno no capitalismo brasileiro. *In: RBEQ*, v. 8, n. 1, 2021. Disponível em <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/388>. Acesso em nov. 2022

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 11, 1996. Disponível em https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ZAVASCKI%2C+Teori+Albino.+Defesa+de+direitos+coletivos+e+defesa+coletiva+de+direitos.+Revista+da+Faculdade+de+Direito+da+UFRGS%2C+n.+11%2C+1996.&btnG=. Acesso em nov. 2022.